

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NATAL
7ª VARA CRIMINAL

Processo nº: 0105143-26.2012.8.20.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Acusados: CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL e OUTROS

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, seu marido **GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL**, e ainda **CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO**, **CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA** e **CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR**, todos devidamente qualificados na peça exordial, foram denunciados em 09 de fevereiro de 2012 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em razão de alegado envolvimento em esquema criminoso que teria desviado recursos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Sustenta a peça acusatória inicial, em resumo, que a acusada CARLA UBARANA, quando ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, teria comandado esquema fraudulento de desvio de recursos públicos, esquema esse que se realizava por meio da multiplicação de pagamentos de precatórios, da fabricação de processos administrativos para crédito e resgate de valores supostamente referentes a precatórios e pelo recebimento de valores por pessoas estranhas aos processos de precatórios, dentre as quais os acusados GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, marido de CARLA UBARANA, e ainda CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, funcionária particular de CARLA UBARANA, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, sendo estes últimos amigos do casal CARLA UBARANA e GEORGE LEAL.

Narra a peça de denúncia, respaldando-se em informações apuradas pela Comissão Especial de Inspeção na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça, comissão essa criada por ordem da então Presidente do Tribunal de Justiça do RN, a Senhora Desembargadora Judite Nunes, que tal esquema foi observado no processo nº 2010.050552-5, em face do qual os réus CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, que não ostentavam qualquer vínculo com o feito, resgataram, mediante crédito em suas contas bancárias, o valor conjunto de R\$ 232.964,76, resgates esses ocorridos nos dias 26/08/2011, 15/09/2011 e 19/09/2011.

Valendo-se das mesmas informações, diz também a denúncia que o esquema comandado por CARLA UBARANA fez-se ainda perceptível no processo nº 2000.001921-6, em face do qual restou evidenciada a transferência via TED da quantia de R\$ 114.338,21 para a conta bancária do acusado CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, o qual não ostentava qualquer vínculo com o processo, fato esse ocorrido em 27/09/2011.

Em relação à tal processo, que tinha por real credor do

Poder Público o Sr. Mizael Araújo Barreto, constatou a Comissão Especial do Tribunal de Justiça, segundo a denúncia, que o credor realmente recebeu o valor a que fazia jus, o que ocorreu, todavia, por meio de conta diversa da conta aberta para o pagamento dos créditos do processo nº 2000.001921-6, fato esse que levou o Ministério Público a concluir na denúncia que *"o processo IPR nº 2000.001921-6 foi totalmente fraudado, duplicando-se o processo de créditos já recebidos ou por receber, uma verdadeira clonagem engendrada pela quadrilha que se instalou na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte"*, conduta essa possibilitada por meio da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça deste Estado.

Semelhantes fatos ocorreram ainda, segundo a acusação constante da peça de denúncia, no processo nº 2007.0000590-8, em face do qual a acusada CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, mesmo sem ostentar qualquer vinculação com o processo, teve creditada em sua conta bancária, em 26/08/2011, por meio de transferência via TED, a quantia de R\$ 3.236,56, tendo o verdadeiro credor da quantia, o advogado Airton Carlos Moraes da Costa, recebido o valor por meio de conta judicial diversa da conta cadastrada para pagamento dos créditos de RPV oriundos do processo nº 2007.0000590-8.

Mais uma vez, segundo a tese desenvolvida na denúncia, a acusada CARLA UBARANA fabricou processo administrativo por meio do procedimento de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Aponta ainda a peça de denúncia que a acusada CARLA UBARANA, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos e de sua autoridade de Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, fez autuar fraudulentamente, mais uma vez mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, o processo nº 2011.050117-3, ao qual se vinculava uma única conta de depósito judicial,

conta essa na qual foi inicialmente depositada, em 03 de fevereiro de 2011, a quantia de R\$ 1.686.911,80, depósito esse realizado antes da data de autuação do processo nº 2011.050117-3, a qual ocorreu em 29 de março de 2011, o que, segundo a denúncia, revela que tal processo foi criado *"para justificar atos que lhe são pretéritos, conferindo a operações ilegais uma roupagem, ainda que frágil, de regularidade"*.

Em relação ao referido processo nº 2011.050117-3, os extratos bancários da única conta judicial a ele vinculada demonstram, segundo a denúncia, que dela foi resgatada, em agosto de 2011, a quantia total de R\$ 891.645,68 pelo acusado CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES, além da quantia total de R\$ 152.053,62 pela ré CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, entre fevereiro e agosto de 2011, e ainda as quantias de R\$ 2.955.331,56 e R\$ 953.406,39 pelo acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, entre fevereiro e novembro de 2011, em relação ao qual não tramita no Judiciário potiguar qualquer processo judicial que possa justificar o recebimento de tão elevados valores.

A denúncia que inaugura a ação penal em curso, como é possível perceber do compulsar dos autos, buscou lastro nos dados apurados pela Comissão Especial de Inspeção instituída pela Desembargadora Judite Nunes, e ainda nos dados apurados no Inquérito Civil nº 005/2012 e no Inquérito Policial nº 016/2012, bem como nos elementos resultantes da quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais dos investigados, quebra essa ordenada por este magistrado nos autos do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, o qual tramita formalmente apensado aos autos da vertente ação penal, e ainda nos elementos colhidos por força da busca e apreensão efetuada na residência dos investigados e no sequestro de seus bens, providências essas ordenadas por este magistrado nos autos do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, também apensados aos presentes autos.

Ao final da peça acusatória, o Ministério Público requer deste Juízo a condenação dos acusados nas penas dos crimes constantes da tabela

abaixo:

Acusado(a)	Crime(s)
CARLA UBARANA DE PAIVA ARAÚJO LEAL	a) art. 312, §1º, do Código Penal, por 59 vezes, em concurso material, com a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal; b) art. 313-A do Código Penal; c) art. 314 do Código Penal, por 3 vezes, em concurso material; d) art. 299 do Código Penal, por 59 vezes, em concurso material; e e) art. 288 do Código Penal.
GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL	a) art. 312, §1º, do Código Penal, por 59 vezes, em concurso material; b) art. 299 do Código Penal, por 59 vezes, em concurso material; e c) art. 288 do Código Penal.
CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO	a) art. 312, §1º, do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material; e b) art. 288 do Código Penal.
CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR	a) art. 312, §1º, do Código Penal, por 23 vezes, em concurso material; e b) art. 288 do Código Penal.
CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA	a) art. 312, §1º, do Código Penal, por 16 vezes, em concurso material; e b) art. 288 do Código Penal.

Acompanham a denúncia, uma vez que lhe serviram de lastro, cópia do Inquérito Civil nº 005/2012, cópia do Inquérito Policial nº 016/2012 e Cópia do Relatório da Inspeção realizada da Divisão de Precatórios do TJ/RN pela Comissão Especial instituída pela Desembargadora Judite Nunes e presidida pelo então Desembargador Caio Alencar, junto ao qual estão anexados os documentos referentes aos processos de pagamentos de precatórios e RPV supostamente fraudados.

Por meio da decisão proferida em 14 de fevereiro de 2012, e acostada às fls. 730/733 destes autos, este Juízo recebeu em todos os seus termos a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Pessoalmente citados, os acusados CARLA UBARANA, GEORGE LEAL e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES, por meio da petição acostada às fls. 771/779, apresentaram peça de defesa.

A ré CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, por seu turno, devidamente citada, apresentou defesa preliminar às fls. 785/795 dos autos.

CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, por meio da petição acostada às fls. 800/808, apresentou sua resposta à acusação desenvolvida contra sua pessoa.

Instado a se manifestar quanto às preliminares e documentos apresentados nas peças de defesa, o Ministério Público ofereceu a manifestação que se acha às fls. 893/902.

Por decisão manuscrita lavrada às fls. 903, verso, a 905 dos autos, este magistrado saneou o feito, indeferindo todas as preliminares levantadas nas peças de defesa e algumas diligências requeridas pelas partes, ocasião em que ratificou a decisão que havia recebido a denúncia e determinou a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para a realização dos interrogatórios dos réus.

A audiência de instrução processual realizou-se em 30 de março de 2012, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, procedendo-se, ao final, à realização do interrogatório de cada um dos acusados, depoimentos esses constantes da mídia audiovisual acostada às fls. 975, em anexo ao Termo de Audiência acostado às fls. 971/974 dos autos.

Ainda em audiência, fez-se juntar aos autos o documento *Termo de Compromisso de Colaboração Premiada* que se vê às fls. 976/978, firmado entre o Ministério Público Estadual e os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, estes devidamente representados no ato por seus advogados regularmente constituídos.

Também em audiência, foi requerida a juntada aos autos do documento *Termo de Autorização para Alienação Judicial* que se encontra acostado às fls. 979, firmado pelos advogados do réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, e ainda do documento *Termo de Autorização para Alienação Judicial* subscrito pela defesa técnica da ré CARLA UBARANA, documento esse que jaz às fls. 980 dos autos.

Ainda no curso da referida audiência de instrução, os acusados GEORGE LEAL e CARLA UBARANA fizeram a entrega a este Juízo, em espécie, da quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), € 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta euros) e Fr 5.050,00 (cinco mil e cinquenta francos suíços), quantia essa que se acha apreendida por força do feito vertente.

Ao final da audiência, as partes pugnaram pela realização de algumas diligências complementares, todas deferidas por este Juízo.

Por intermédio da petição atravessada às fls. 1023 dos autos, o Ministério Público trouxe aos autos a farta documentação que se encontra às fls. 1024/1095, na qual estão inseridos diversos cheques e ordens

para pagamento em favor dos réus CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, o *Termo de Compromisso de Colaboração Premiada* assinado pela acusada CARLA UBARANA (fls. 1060/1061), 2 (dois) DVD's com depoimentos dos acusados CARLA UBARANA e GEORGE LEAL prestados ao Ministério Público (fls. 1063/1064), 2 (dois) DVD's com depoimentos complementares de CARLA UBARANA (fls. 1066/1067), e ainda outros 3 (três) DVD's com depoimentos prestados ao próprio Ministério Público (fls. 1069/1071), e ainda diversas cópias de ordens de pagamento de elevados valores oriundas do Tribunal de Justiça em favor dos acusados CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA.

Encerrada definitivamente a instrução, não tendo as partes pleiteado pela produção de qualquer outra prova, apresentou o Ministério Público as alegações finais que se acham acostadas às fls. 1118/1163, por meio das quais está a requerer deste Juízo:

a) a condenação da acusada CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL pela prática, em continuidade delitiva, de 59 crimes de peculato (art. 312, §1º, do Código Penal), com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, e da causa de diminuição de pena definida pelo art. 14 da Lei nº 9.807/99, estabelecida essa no patamar de 2/3 (dois terços), e a sua absolvição de todos os demais crimes que lhe foram imputados na denúncia;

b) a condenação do réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL pela prática, em continuidade delitiva, de 59 crimes de peculato (art. 312, §1º, do Código Penal), com a aplicação da causa de diminuição de pena definida pelo art. 14 da Lei nº 9.807/99, estabelecida essa no patamar de 2/3 (dois terços), e a sua absolvição de todos os demais crimes que lhe foram imputados na denúncia; e

c) a completa absolvição dos acusados CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA de todos os delitos a si imputados na peça acusatória vestibular, nos termos do disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Pleiteia ainda o Ministério Público pela extração de cópias do processo e das mídias audiovisuais nele inclusas com a sua conseguinte remessa ao Ministério Público Federal, *"ante a presença de fundados indícios da prática de crimes de sonegação fiscal"* .

Após lançadas aos autos as alegações finais ministeriais, aportou ao feito, às fls. 1220/1386, o documento *Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 – SCE*, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, inspeção essa realizada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em caráter extraordinário, junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, e que teve por desiderato *"averiguar a regularidade dos atos de despesa concretizados em torno dos recursos públicos reservados ao pagamento de precatórios judiciais"*.

Juntada documentação nova, este Juízo fez voltar os autos ao Ministério Público Estadual, o qual, por meio da manifestação acostada às fls. 1388/1393, ratificou integralmente as alegações finais anteriormente apresentadas.

Em seguida, às fls. 1401/1408, foram apresentadas as alegações finais em prol do acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, requerendo-se a sua completa absolvição, por ausência de dolo.

Os acusados CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, por seu turno, apresentaram as alegações finais que se acham acostadas às fls. 1413/1464, requerendo, em relação à ré CARLA UBARANA, em síntese:

a) o seu perdão judicial em relação aos delitos de peculato, com esteio nas disposições do art. 13 da Lei nº 9.807/99, ou, não sendo esse o entendimento deste Juízo, a desclassificação das condutas tipificadas no art. 312, §1º, do Código Penal, para aquelas tipificadas no art. 171, §3º, do Código Penal, com a aplicação da pena no mínimo patamar legal, além da aplicação, em seu máximo patamar, da minorante prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, sem prejuízo da circunstância atenuante objeto do art. 65, III, *d*, do Código Penal; e

b) a sua absolvição em face dos crimes tipificados nos arts. 288, 299, 313-A e 314, todos do Código Penal.

Em relação ao réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, pugna a defesa técnica, em alegações finais, em suma, pela:

a) concessão de perdão judicial em relação aos delitos de peculato, com esteio nas disposições do art. 13 da Lei nº 9.807/99, ou, não sendo esse o entendimento deste Juízo, pela consideração do réu como partícipe, e não como coautor, nos crimes de estelionato em favor do qual pugna pela desclassificação da conduta, ou em qualquer outro crime que venha a ser reconhecido por este Juízo, com a aplicação, em seu máximo patamar, da causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, sem prejuízo da fixação de eventual pena em seu mínimo legal e do não reconhecimento da continuidade delitiva, mas sim de crime único, e ainda;

b) pela sua absolvição em relação a todas as demais acusações desenvolvidas contra a sua pessoa na peça de denúncia.

Pedem ainda os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL que os demais acusados nesta ação penal sejam todos absolvidos.

Em derradeiras alegações, às fls. 1467/1471, pleiteia o réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO pela sua integral

absolvição.

Por derradeiro, em alegações finais acostadas às fls. 1472/1479, a acusada CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA pleiteia pela sua integral absolvição, por falta de provas suficientes de autoria, vindo os autos conclusos a este magistrado para a prolação de sentença.

A fartura de elementos probatórios colacionados pelas partes aos autos da vertente ação penal e àqueles anteriormente enumerados que lhe estão formalmente apensados exige deste Juízo, para uma melhor compreensão dos fundamentos da vertente decisão, uma análise que, a par de minuciosa e pormenorizada, apresente-se o mais que possível clara e pragmática, e é precisamente isso que buscarei fazer adiante.

De início, percebo que a prova da materialidade e da autoria delitiva é fundamentalmente documental, embora reforçada, em larga escala, pela prova oral colhida em instrução, como buscarei expor adiante.

Objetivando demonstrar a veracidade de sua narrativa inicial acusatória, fez o Ministério Público acostar à denúncia o Relatório da Inspeção realizada na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte por Comissão Especial designada pela então Presidente da Corte, a Sra. Desembargadora Judite Nunes, comissão essa presidida pelo então Desembargador Caio Alencar.

Compulsando o Relatório acima mencionado, acostado às fls. 50 e seguintes dos autos da vertente ação penal e também às fls. 69 e seguintes do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso, é possível perceber que, segundo a apuração realizada por ordem do próprio Tribunal de Justiça, os réus CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, entre 26/08/2011 e 19/09/2011, foram beneficiados com créditos em suas contas correntes de valores que redundaram na quantia de R\$ 232.964,76, valores esses referentes ao

processo de pagamento de precatório nº 2010.050552-5, com o detalhe de que nenhum de tais réus era formalmente credor ou procurador de qualquer credor real das referidas verbas.

Tais créditos estão comprovados pelos documentos de fls. 103 a 226 do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso, e, no caso da ré CLÁUDIA SUELI, a prova ainda acha seguro reforço na sua movimentação bancária relacionada às fls. 1551 e 1553 dos autos do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, na qual é possível constatar o ingresso das quantias mencionadas no Relatório da Comissão Especial de Inspeção do TJ/RN em sua conta bancária nº 8.220-1, da agência 3853-9, do Banco do Brasil, créditos esses ocorridos, todos, em apenas três datas, quais tenham sido, 26/08/2011, 15/09/2011 e 19/09/2011.

Também do Relatório produzido pela Comissão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é possível perceber que o réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, por força do processo de Instrumento Precatório Requisitório nº 2000.001921-6, foi beneficiado, em 27/09/2011, por meio de transferência via TED para a sua conta corrente, da quantia de R\$ 114.338,21, sem que ostentasse qualquer vínculo ao mencionado processo.

Ainda do Relatório de Inspeção produzido pela Comissão presidida pelo então Desembargador Caio Alencar, é possível colher a informação de que a acusada CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, por força do processo Instrumento Requisitório de Pequeno Valor nº 2007.000590-8, foi beneficiada, em 26/08/2011, mediante transferência via TED para a sua conta bancária pessoal, da quantia de R\$ 3.236,56, sem que ostentasse qualquer vínculo ao mencionado processo, transferência essa incisivamente comprovada pelos documentos de fls. 251/253 do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso, e pelo extrato bancário acostado às 1437/1571 dos autos do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, também em apenso, especialmente pela movimentação relacionada às fls. 1551 dos

referidos autos.

Aponta ainda a apuração realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a existência do processo nº 2011.050117-3, ao qual se vincula uma única conta de depósito judicial, conta essa na qual foi inicialmente depositada, em 03 de fevereiro de 2011, a quantia de R\$ 1.686.911,80, depósito esse realizado antes da data de autuação do processo nº 2011.050117-3, a qual ocorreu em 29 de março de 2011, o que, segundo a denúncia, revela que tal processo foi criado *"para justificar atos que lhe são pretéritos, conferindo a operações ilegais uma roupagem, ainda que frágil, de regularidade"*.

Em relação ao referido processo nº 2011.050117-3, segundo a apuração conduzida no âmbito interno do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, houve resgate, em agosto de 2011, da quantia total de R\$ 891.645,68 pelo acusado CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES, além do resgate da quantia total de R\$ 152.053,62 pela ré CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, entre fevereiro e agosto de 2011, e ainda o resgate das quantias de R\$ 2.955.331,56 e R\$ 953.406,39 pelo acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, entre fevereiro e novembro de 2011, em relação ao qual não tramita no Judiciário potiguar qualquer processo judicial que possa justificar o recebimento de tão elevados valores.

Faz-se importante ressaltar, ainda em relação a tal processo, que, segundo relato prestado ao Ministério Público pela servidora do TJ/RN, Roberta Veríssimo de Oliveira Carlos, às fls. 201/202 destes autos, CARLA UBARANA tinha o hábito de sempre pedir para o Setor de autuação, onde trabalhava a depoente, para autuar documentos como processos administrativos, documentos esses que na maioria das vezes consistiam apenas em um único Ofício, e, dessa forma, foi autuado pela depoente, a pedido de CARLA UBARANA, o já referido processo nº 2011.050117-3.

Posteriormente, em Juízo, como testemunha

compromissada, Roberta Veríssimo de Oliveira Carlos acrescentou que quando autuou o processo nº 2011.050117-3, a pedido de CARLA UBARANA, já recebeu da própria CARLA UBARANA uma etiqueta com o número do processo, situação essa que costumava se repetir com a autuação que fazia de outros processos a pedido de CARLA UBARANA.

Todas as conclusões a que chegou a Comissão de Inspeção, vale destacar, estão solidamente alicerçadas, como já deixei perceber, na documentação que acompanha o Relatório, documentação essa que se acha acostada às fls. 100 a 380 dos autos do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso, da qual é possível confirmar as transferências e os resgates de valores em favor de CLÁUDIA SUELI, CARLOS ALBERTO FASANARO e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO por força dos quatro processos listados na denúncia, sendo ainda possível constatar de tal documentação que nenhum desses três acusados é advogado ou parte em qualquer processo judicial sujeito à requisição de precatório ou RPV.

Mais que isso, os dados apurados pela Comissão de Inspeção do TJ/RN acham endosso nos elementos obtidos mediante a quebra de sigilo dos dados bancários dos acusados, objeto do já mencionado processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, em apenso, tendo referidos dados sido transportados pelo Ministério Público para o sistema *SIMBA*, sem qualquer impugnação das partes, e anexado na mídia acostada às fls. 1226 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001.

Com efeito, analisando ainda mais detidamente a movimentação bancária dos acusados, inserta nos dados trazidos pela mídia de fls. 1226 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, é possível constatar, por exemplo, a existência de diversos créditos na conta corrente nº 622115-7, da agência 321, do Banco Bradesco, conta essa que tem por titular o acusado CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, dentre as quais é possível observar créditos resultantes de levantamentos judiciais no valor de R\$ 319.658,69, efetuado via TED em 30/08/2011, um outro da mesma

natureza, no valor de R\$ 8.630,80, efetuado via TED em 19/09/2011, e ainda outro de idêntica natureza, também efetuado via TED em 19/09/2011, no valor de R\$ 6.959,10.

Também é possível extrair da movimentação bancária do acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, à luz dos dados transportados para a já mencionada mídia, a existência de diversos créditos de altos valores na sua conta corrente nº 13000236941, da agência 759, da Caixa Econômica Federal, muitos deles expressamente mencionando que a origem seria "*TJRN PGTO DE PRECATÓRIOS*", sendo ainda possível constatar que tais créditos começaram a ocorrer há alguns anos, podendo-se identificar, por exemplo, crédito dessa natureza, no valor de R\$ 77.898,36, efetuado em 23/12/2008, e ainda um outro, também identificado como pagamento de precatórios do TJRN, no valor de R\$ 87.504,83, efetuado via TED em 18/09/2007, e ainda outros tantos, como, por exemplo, um em 14/11/2007, dois em 19/12/2007, créditos esses realizados, todos, quando a ré CARLA UBARANA já ocupava a função de Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Aliás, analisando a movimentação bancária do réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR junto à Caixa Econômica Federal, é ainda possível vislumbrar diversos acontecimentos merecedores de destaque, dentre os quais, apenas a título de exemplo, a existência, em um único dia, 09/03/2009, de 15 operações de crédito de consideráveis valores em sua conta corrente, com o traço comum de que em todas elas consta como depositante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Outro fato que precisa ser enfatizado é que os saques efetuados em conta corrente pelo réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR ocorriam em valores de magnitude semelhante aos valores nela depositados a título de pagamento de precatórios, e muitas vezes no dia seguinte ao depósito ou, quando muito, alguns poucos dias depois, sobrando, quando tanto, uma ínfima parcela do crédito na sua conta corrente.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo, é possível observar da movimentação financeira do acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR junto à Caixa Econômica Federal que, no dia 31/03/2008, referido réu sacou, à débito de sua conta corrente, a quantia de R\$ 67.000,00, sendo que, quatro dias antes, em 27/03/2008, houve crédito de R\$ 67.459,00 em sua conta corrente.

Idêntica relação também ocorreu, por exemplo, quando o réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, em 07/05/2008, sacou, à débito de sua conta corrente, a quantia de R\$ 57.000,00, sendo que, em 02/05/2008, cinco dias antes, portanto, houve crédito na conta do réu no valor de R\$ 57.504,83, crédito esse identificado pela instituição bancária como "*TJRN PGTO DE PRECATÓRIOS*".

Ainda deitando a vista sobre a movimentação bancária do réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR junto à Caixa Econômica Federal, percebo ainda o saque de R\$ 80.000,00, realizado em 11/08/2008, saque esse que evidentemente guarda relação com o crédito efetuado em sua conta corrente no dia 06/08/2008, no valor de R\$ 80.481,40.

Tantas são as coincidências entre créditos e saques na conta de CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, que, fosse esta decisão relacioná-las todas, seria uma decisão por demais enfadonha e cansativa.

Para ficar apenas em algumas das mais recentes, faço questão de mencionar que o réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR efetuou, em 3 (três) operações de débito distintas, cada qual no valor de R\$ 98.000,00, ocorridas em 3 (três) dias consecutivos, em 13/04/2011, 14/04/2011 e 15/04/2011, saque total de R\$ 294.000,00, quando, em 12/04/2011, foram realizados 2 (dois) créditos em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 156.376,19 e R\$ 158.370,82, donde é possível concluir, também, que o réu, sempre que possível, procurava efetuar saques em valores que não ultrapassassem a quantia de R\$ 100.000,00 por

dia.

O mesmo *modus operandi* já delineado acima, vale ressaltar, é observado nos créditos efetuados nas contas correntes dos acusados CLÁUDIA SUELI e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, observando-se, uma vez mais apenas a título de ilustração, que, em 23/12/2008, houve crédito na conta de poupança nº 13000236941, mantida pelo réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO junto à agência 759 da Caixa Econômica Federal, oriundo da rubrica "*TJRN PGTO DE PRECATÓRIOS*", do valor de R\$ 77.898,36, operação essa seguida de saque, em 29/12/2008, no valor de R\$ 77.500,00.

Conclusão evidente a que também é possível chegar da análise da movimentação financeira do acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR é a de que o desvio de recursos públicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte atingiu cifras milionárias, dado o elevado valor dos créditos efetuados na conta do réu na Caixa Econômica Federal a título de pagamento de precatórios, sendo possível observar, amiúde, créditos de valores realmente significativos, como, por exemplo, o crédito de R\$ 184.384,54, realizado em 15/12/2010, o crédito de R\$ 202.450,00, realizado em 21/12/2010, e ainda o crédito de R\$ 79.500,00, realizado em 17/01/2011, créditos esses, todos, identificados pela instituição bancária com a rubrica "*TJRN PAGTO DE PRECATÓRIOS*", e secundados pelos respectivos saques efetuados por CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR.

Segundo os dados informados pela Caixa Econômica Federal por força de decisão judicial de quebra do sigilo de dados bancários dos acusados, dados esses insertos nas mídias acostadas aos autos do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, em apenso, e transportados pelo Ministério Público para o sistema SIMBA, como se vê na mídia de fls. 1226 dos já referidos autos, foi creditado na conta de poupança do réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, a partir de 17/09/2007, a débito dos recursos públicos geridos pelo Tribunal de Justiça do RN, valor superior a R\$ 2.000.000,00, isso

contando apenas com os créditos expressamente vinculados ao nome do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Tal informação, é bom que se diga, coincide com os dados encaminhados a este Juízo pela Receita Federal, dados esses constantes do Relatório nº 1, acostado às fls. 1057/1068 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001 (em apenso), donde é possível extrair a informação de que o acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, entre 2008 e 2010, sequer informou rendimentos à Receita Federal, tendo, não obstante, no mesmo período, movimentado em sua contas bancárias mais de 3 milhões de reais, ou, para sermos mais precisos, R\$ 3.393.375,46, conforme apurado pela Receita Federal.

Para me deter apenas nos processos mencionados na denúncia, uma simples operação aritmética de adição aponta que, segundo o apurado pela Comissão Especial de Inspeção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, houve, somente no período compreendido entre fevereiro e setembro de 2011, e considerando apenas os quatro processos relacionados na peça acusatória póstica, desvio de recursos públicos em favor dos réus CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA no montante total de **R\$ 5.302.976,78** (cinco milhões trezentos e dois mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), em valores nominais evidentemente já desatualizados.

É preciso também que se reconheça que, embora a denúncia limite-se a tratar das fraudes ocorridas em apenas 4 (quatro) processos, fraudes essas responsáveis pelo desvio de alguns milhões de reais dos cofres públicos, a prova documental acima analisada, mormente quando observada em cotejo com a prova oral colhida, e acerca da qual ainda me deterei com mais ênfase nas linhas seguintes, deixa bem evidenciado que o esquema fraudulento de desvio de dinheiro público operado nas entranhas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a partir do ano de 2007, operou valores bem maiores do que os acima mencionados e estendeu seus tentáculos para

outros tantos processos não tratados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, fato esse que, se não pode ser objeto de julgamento deste Juízo na vertente ação penal, em atenção ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia e em respeito às regras do sistema acusatório, decerto não podem ser ignorados por este magistrado quando da oportuna análise da culpabilidade dos envolvidos para efeitos de fixação da pena base.

Contudo, no que se relaciona à materialidade das fraudes perpetradas no âmbito do Tribunal de Justiça do RN, nada é mais esclarecedor do que o substancial **Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 – SCE**, elaborado pela Comissão de Inspeção Extraordinária do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte** – TCE/RN, em sede de controle externo, Relatório esse encaminhado a este Juízo pelo Senhor Carlos Thompson Costa Fernandes, Conselheiro Presidente da Primeira Câmara de Contas do TCE/RN, e acostado às fls. 1220/1386 dos autos da presente ação penal.

Em texto extremamente minucioso e técnico, faz a Comissão de Inspeção Extraordinária da Corte Estadual de Contas constar do Relatório que, entre 2007 a 2011, *"foram identificadas três maneiras de realizar os pagamentos de requisitórios para a operacionalização dos desvios de recursos públicos: (i) cheques, (ii) transferências diretas e (iii) guias de resgate de Depósitos Judiciais Ouro – DJO"*.

Continua o Relatório do TCE/RN a dizer que *"essas formas de realizar os pagamentos favoreceram diretamente 12 (doze) beneficiários ilegítimos, assim considerados por não terem qualquer tipo de vinculação aos processos de precatórios e RPVs, seja como parte, procurador ou advogado"*.

Ainda segundo o TCE/RN, em todo o período das fraudes, *"foram emitidos 33 (trinta e três) cheques para fins de beneficiar credores ilegítimos (...), no valor total de R\$ 1.488.006,43"*, constando, dentre tais ilegítimos credores, segundo o TCE/RN, a própria CARLA UBARANA, seu marido

GEORGE LEAL, a empresa de GEORGE, a Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos LTDA, os réus CARLOS FASANARO e CARLOS EDUARDO PALHARES, e ainda Tânia Maria da Silva, outra pessoa próxima a CARLA UBARANA.

Colhe-se ainda do bem elaborado Relatório de Inspeção da Corte de Contas deste Estado que, pela via das transferências diretas, vale dizer, por meio de Ofícios expedidos pelo TJ/RN e dirigidos ao Banco do Brasil, ordenando a transferência de valores, *"ocorreram 37 (trinta e sete) transferências de recursos públicos destinados ao pagamento de requisitório, diretamente da conta do Tribunal de Justiça do Estado para contas bancárias de beneficiários ilegítimos, no período compreendido entre setembro de 2007 e janeiro de 2011, cujo montante atingiu R\$ 2.607.281,76"*.

Já pela sistemática do Depósito Judicial Ouro – DJO, onde o TJ/RN *"expede Ofício determinando a transferência de valores, a crédito da conta bancária do Tribunal de Justiça (nº 8.604-5, agência 3.795-8 – Setor Público), para conta vinculada a determinado processo judicial, mediante aplicação financeira dos recursos na modalidade Depósito Judicial Ouro"*, ocorreram, segundo os dados apurados na minuciosa Inspeção realizada em sede de controle externo pelo Tribunal de Contas, *"483 (quatrocentos e oitenta e três) resgates de valores aplicados em Depósitos Judiciais Ouro em favor de beneficiários ilegítimos, no período compreendido entre julho de 2007 e setembro de 2011, cujo montante atingiu a expressiva quantia de R\$ 10.098.810,60"*, conforme Relatório de Inspeção do TCE anexado às fls. 1220/1386 dos autos.

Concluiu ainda a Comissão de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado que, a par dessas três sistemáticas de desvio de recursos públicos, uma outra sistemática foi implementada no mês de novembro de 2010, quando *"foram criadas 'contas judiciais genéricas', para as quais foram carregadas vultosas quantias de recursos públicos, para viabilizar o pagamento de dezenas de beneficiários, legítimos ou não, de requisitórios"*.

Consta ainda do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 – SCE, do Tribunal de Contas do RN, juntado às fls. 1220/1386 destes autos, que:

"A partir da análise realizada nas movimentações bancárias referentes aos pagamentos dos processos de Precatórios e RPV's, no período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2011, a Comissão apurou desvios de recursos públicos no montante de R\$ 14.195.702,82 (...), beneficiando ilegítima e diretamente doze pessoas, as quais não são partes, tampouco figuram como procuradores ou advogados nos processos de Precatórios e RPVs."

Em seguida, faz o Relatório questão de frisar *"ser impossível precisar, tecnicamente, quanto dos recursos desviados pertencia ao Estado ou aos Municípios"*.

Especificamente em relação à responsabilidade de CARLA UBARANA, a Comissão de Inspeção fez constar do já aludido Relatório Conclusivo o seguinte:

"os elementos constantes nos autos indicam que a servidora, na qualidade de responsável por administrar valores públicos, concorreu diretamente para a prática dos desvios, ao assinar os ofícios (...) e as guias de resgate de DJO (...) que deram causa ao alcance, além de beneficiar-se diretamente por meio de saques de cheques nominais à sua pessoa e indiretamente por repasses de valores obtidos ilicitamente por 'laranjas' e uma 'empresa fictícia'".

Unem todas as fraudes perpetradas nas entranhas do Tribunal de Justiça do RN, dentre as quais as fraudes observadas nos quatro processos listados na denúncia, acerca dos quais esta decisão já teceu as necessárias considerações, além da presença de irregularidades formais e materiais de toda ordem, o fato de que todos os desvios acima apontados ocorreram quando a acusada CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL

ocupava o cargo de Chefe da Divisão de Precatórios do TJ/RN, e ainda o fato de que todos os acusados diretamente beneficiados com os desvios ostentarem vínculos pessoais e profissionais com a ré CARLA UBARANA e com seu marido, o também réu GEORGE LEAL, vínculos esses confirmados por todos os réus quando de seus interrogatórios perante este Juízo e ratificados por depoimentos testemunhais.

Nesse sentido, especificamente no tocante ao vínculo entre CARLA UBARANA e CLÁUDIA SUELI, apenas a título de exemplo, é o depoimento extrajudicial prestado ao Ministério Público pela então Secretária Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a Senhora Wilza Dantas Targino, cuja cópia resta acostada às fls. 87/90 dos presentes autos, em que a testemunha, além de informar que CARLA UBARANA era a Chefe da Divisão de Precatórios desde 17 de janeiro de 2007, afirmou que a ré CLÁUDIA SUELI já havia acompanhado a acusada CARLA UBARANA em ida ao Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é o depoimento prestado ao Ministério Público às fls. 129/131 por Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Melo, funcionária do Tribunal de Justiça do RN, a qual relatou que CLÁUDIA SUELI costumava ir ao Tribunal de Justiça com CARLA UBARANA, acrescentando a depoente que a própria CARLA UBARANA apresentava CLÁUDIA SUELI como *"uma espécie de governanta"*.

Em rumo semelhante acha-se ainda o depoimento prestado ao Ministério Público por Jorge Quintiliano da Silva Filho, acostado às fls. 165/167 dos autos, e por Roberta Veríssimo de Oliveira Carlos, relato esse acostado às fls. 168/169 dos presentes autos.

Em outro depoimento prestado ao Ministério Público e acostado às fls. 183/184 dos autos, Tânia Maria da Silva, além de confirmar o vínculo existente entre CARLA UBARANA e CLÁUDIA SUELI, dizendo inclusive que CLÁUDIA SUELI começou a trabalhar para CARLA UBARANA como professora particular dos filhos dela, e posteriormente como governanta,

acrescenta que o réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR era um amigo do marido de CARLA UBARANA, o também acusado GEORGE LEAL.

Todos os relatos acima citados acham reforço nos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pelas partes.

Elton John Marques de Oliveira, por exemplo, depondo em Juízo como testemunha compromissada, disse que CLÁUDIA SUELI fazia serviços particulares para CARLA UBARANA.

Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Melo, desta feita depondo em Juízo como testemunha compromissada, reafirmou que CLÁUDIA SUELI era governanta de CARLA UBARANA, acrescentando que CLÁUDIA SUELI parecia ser obediente às ordens de CARLA UBARANA.

Quando interrogada em Juízo, CLÁUDIA SUELI confirmou que trabalhava como funcionária particular de CARLA UBARANA, fato esse ratificado em Juízo pela própria CARLA UBARANA.

O acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, por seu turno, quando interrogado em Juízo, confirmou que era amigo de GEORGE LEAL há mais de trinta anos, a quem considerava como *"um irmão"*.

Também o réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, quando interrogado em Juízo, confirmou que era amigo de GEORGE LEAL, marido de CARLA UBARANA, há mais de trinta anos.

Como se percebe, portanto, as fraudes perpetradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na época em que a ré CARLA UBARANA era a Chefe da Divisão de Precatórios daquela Corte fizeram escoar dinheiro público por meio das contas bancárias de amigos e funcionários seus e de seu marido, o também réu GEORGE LEAL, constatação essa que aponta para a participação da ré CARLA UBARANA como a peça chave

na operacionalização do esquema criminoso, a qual seguramente detinha o pleno controle de todas as etapas do esquema, conclusão essa que, já me parecendo inequívoca, torna-se ainda mais indiscutível a partir da análise do conteúdo dos depoimentos prestados por CARLA UBARANA e GEORGE LEAL tanto ao Ministério Público como em Juízo, por ocasião de seus interrogatórios.

Com efeito, quando interrogada em Juízo, a ré CARLA UBARANA, com extrema desenvoltura, e sem demonstrar qualquer arrependimento, não apenas confessa integralmente a prática das condutas a si imputadas na denúncia, como também detalha, com pormenores e minúcias que somente quem chefiasse um esquema dessa complexidade e magnitude saberia expor, o *modus operandi* das fraudes.

Disse a ré CARLA UBARANA, em seu interrogatório judicial, em sucinto resumo, que ela e seu marido, desde 2007, se utilizaram das contas de CLÁUDIA SUELI, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO PALHARES para fazer escoar o dinheiro público vindo do Tribunal de Justiça.

Disse ainda que seu marido GEORGE LEAL tinha ciência de todo o esquema e que ele participava de tudo.

Acrescentou que, como Chefe da Divisão de Precatórios do TJ/RN, chegou a criar contas judiciais vinculadas a processos fictícios, por meio das quais o dinheiro público escoava para as contas de seus amigos.

Afirmou ainda que os pagamentos indevidos aos seus amigos que não eram credores de qualquer precatório ou RPV eram feitos, ao início, por cheque, e, depois, por Guias de Depósito, guias essas assinadas em branco pela Secretária Geral do TJ/RN em confiança a pedido seu.

Acrescentou ainda que, superado o período de pagamento por meio das Guias, os créditos nas contas de seus amigos passaram a ser

realizados por TED, de maneira que o dinheiro saía da conta dos precatórios diretamente para as contas dos réus CARLOS ALBERTO FASANARO e CARLOS EDUARDO PALHARES sem necessidade de depósito prévio em conta judicial, fatos esses inteiramente corroborados pela análise dos dados bancários dos referidos acusados, como já fiz mostrar, e também respaldados pela documentação juntada pelo Ministério Público às fls. 1023 e seguintes dos autos, na qual estão inseridos, em cópia, os diversos cheques e ordens para pagamento em favor dos réus CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO.

Disse ainda CARLA UBARANA em seu interrogatório que o esquema movimentou tanto dinheiro que era preciso guardar as cédulas em um cofre-caixa e que somente foi interrompido na gestão da Desembargadora Judite Nunes à frente da Presidência do TJ/RN, por obra de dois assessores da referida Desembargadora, no caso, os juízes Guilherme Pinto e Luiz Alberto Dantas, que, segundo suas próprias palavras, atrapalharam tudo.

De fato, como já mostrei, segundo os dados apurados em sede de controle externo pela Comissão de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas, os quais deram origem ao *Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 - SCE*, acostado às fls. 1220/1386 destes autos, **o valor total dos desvios de recursos públicos do TJ/RN atingiu o montante de R\$ 14.195.702,82 (catorze milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos).**

Depois disso, ainda em interrogatório judicial, passou a ré CARLA UBARANA a contar, soberba, o que fez com o dinheiro desviado que lhe era repassado pelos réus CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, CARLOS EDUARDO PALHARES e CLÁUDIA SUELI, e por outros envolvidos não relacionados na denúncia, tendo narrado em detalhes muitas de suas viagens à Europa e a aquisição de um apartamento e de uma valiosa casa de praia, além da aquisição de carros de luxo, dentre os quais duas *Mercedes*.

Ainda perante este Juízo, afirmou a ré, sem qualquer remorso, que viajou a Paris somente para gastar o dinheiro público desviado, vangloriando-se de seus feitos.

GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, por seu turno, quando de seu interrogatório perante este Juízo, confirmou o depoimento prestado por CARLA UBARANA, inocentando os réus CARLOS ALBERTO FASANARO, CARDLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, os quais teriam sido usados por ele e por CARLA UBARANA.

Confirmou também que sabia da ilicitude e da origem do dinheiro.

Acrescentou ainda GEORGE LEAL, com uma soberba tão grande quanto a de CARLA UBARANA, que estima haver gasto algo em torno de R\$ 1.250.000,00 somente em viagens, dizendo haver se hospedado com sua mulher em Paris em hotéis cujas diárias ultrapassavam a quantia de 11.000,00 Euros.

Importante ainda destacar que, no curso da audiência de instrução e julgamento da referida ação penal, os réus CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, de maneira expressa, por meio dos ***Termos de Autorização para Alienação Judicial*** juntados às fls. 979 e 980 destes autos, autorizaram que este Juízo procedesse à "*alienação judicial de todos os seus bens móveis e imóveis sequestrados e/ou apreendidos*", "*bem como de outros que, porventura, venham a ser descobertos*", "*como forma de restituição do patrimônio ilicitamente auferido em decorrência dos desvios de verbas públicas da Divisão de Precatórios do TJRN*", autorizações essas que apenas não se estenderam ao imóvel situado na Rua Maria Auxiliadora, 842, Petrópolis, Natal/RN, imóvel esse onde atualmente residem e que, segundo afirmam, já lhes pertencia desde momento bem anterior à ocorrência dos delitos a si atribuídos.

Faz-se imprescindível mencionar ainda que os réus CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL firmaram com o Ministério Público Estadual ***Termos de Compromisso de Colaboração Premiada***, documentos esses juntados às fls. 947/949 e 976/978 dos presentes autos, respectivamente, constando do *Termo de Colaboração Premiada* firmado por GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL autorização para alienação judicial de todos os seus bens móveis e imóveis sequestrados no curso do feito específico, em apenso, com exceção do imóvel onde reside.

Cumprе enfatizar, no mais, que todos os *Termos de Compromisso de Colaboração Premiada* e todos os *Termos de Autorização para Alienação Judicial* juntados aos autos desta ação penal foram devidamente assinados pelos referidos réus e por seus respectivos advogados, devidamente constituídos por regular instrumento de procuração.

Não custa ainda reforçar mais uma vez que, quando de seu interrogatório em Juízo, devidamente registrado na mídia audiovisual juntada às fls. 975 dos autos, a ré CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL expressamente mencionou que a casa de praia localizada em Baía Formosa/RN e o apartamento nº 701 do edifício localizado na Rua Maria Auxiliadora, 805, em Natal/RN, tendo este último sido já antecipadamente alienado em cumprimento a anterior decisão deste Juízo, foram, ambos, adquiridos depois da prática dos crimes, sendo, portanto, bens imóveis adquiridos com o proveito econômico auferido dos desvios de verbas públicas que confessa haver praticado, acrescentando ainda, no mesmo depoimento, que com o dinheiro desviado adquiriu automóveis, tais como as duas Mercedes inicialmente apreendidas e já alienadas por ordem deste Juízo, culminando por dizer que abdica dos referidos bens em prol do Erário.

O réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, por sua vez, quando de seu interrogatório em Juízo, depoimento esse também registrado na mídia audiovisual juntada às fls. 975 dos autos, disse que, com o dinheiro

ilicitamente auferido por meio dos desvios das verbas públicas, comprou, projetou e construiu a casa de praia localizada em Baía Formosa/RN, à beira-mar, tendo ainda adquirido mais duas casas localizadas em terrenos vizinhos ao da casa de praia que construiu, além de haver adquirido o apartamento localizado na Rua Maria Auxiliadora e os automóveis apreendidos por força dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo nos autos do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso, automóveis esses já antecipadamente alienados por ordem deste Juízo nos autos específicos, em apenso.

Ainda em seu depoimento, o réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL confirma que, com o proveito econômico do peculato que confessa haver praticado, adquiriu ainda 2 (dois) caros aparelhos de telefone celular da marca *Vertu*.

Ao final de seu interrogatório, o réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL expressamente disse que concordava com a devolução dos bens móveis e imóveis mencionados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Embora tenham confessado haver adquirido muitos bens móveis e imóveis com o dinheiro ilicitamente auferido, devo destacar que CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL, em seu depoimento, fez a ressalva de que as armas apreendidas consigo e com seu marido, atualmente sob custódia judicial, não foram adquiridas com o proveito do crime, acrescentando que tais armas se acham todas devidamente registradas.

Ainda quanto aos bens e valores resultantes da prática criminosa objeto da confissão dos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, faço observar, como já o havia feito no relato inicial desta decisão, que, por ocasião da audiência de instrução realizada no curso da vertente ação penal, referidos réus, por intermédio de seus advogados, procederam à entrega a este Juízo, em espécie, para fins de restituição aos cofres do Tribunal de Justiça do RN, da quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), além da quantia de €

18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta euros) e da quantia de Fr 5.050,00 (cinco mil e cinquenta francos suíços), como se constata do *Termo de Recebimento* juntado às fls. 986 dos autos, quantia essa que, segundo consta do interrogatório judicial de GEORGE LEAL, teria sido resultado de "*troco de viagem*".

Não tenho qualquer razão para duvidar da veracidade das confissões dos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL em Juízo, não apenas porque reafirmaram suas versões em todas as oportunidades em que foram ouvidos, tanto judicialmente como extrajudicialmente, mas, sobretudo, porque a confissão feita pelos referidos réus acha respaldo firme e se coaduna harmonicamente e confortavelmente com todos os demais elementos, dados e provas produzidos no curso da vertente ação penal, especialmente com a prova documental apresentada pelo Ministério Público, com a prova resultante da quebra de sigilo bancário dos demais réus, com os dados fiscais obtidos junto à Receita Federal do Brasil e com os dados apurados na Inspeção Extraordinária realizada no âmbito da Corte de Contas deste Estado.

É facilmente perceptível do interrogatório dos réus CARLA e GEORGE que os mesmos não fazem a menor questão de disfarçar o alto padrão de vida que passaram a desfrutar desde o início das operações de desvio de recursos públicos dos cofres do Tribunal de Justiça.

E, com efeito, é mesmo notório o acréscimo patrimonial ostentado pelo casal CARLA UBARANA e GEORGE LEAL a partir de 2007, tendo tal fato sido percebido pelos colegas de trabalho de CARLA UBARANA que nestes autos prestaram depoimento, os quais relataram as constantes viagens do casal ao exterior, falando ainda dos carros de luxo que possuíam.

O repentino e vertiginoso enriquecimento do casal CARLA e GEORGE, aliás, pode ser perfeitamente constatado simplesmente pelo compulsar do teor do **Relatório Fiscal nº 1**, encaminhado a este Juízo pela **Receita Federal** por meio da documentação acostada às fls. 1057 e seguintes dos autos do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001, em apenso, do qual é

possível observar que, se no ano de 2007, o réu GEORGE LEAL apresentou movimentação financeira de R\$ 451.429,49, para rendimentos declarados de apenas R\$ 15.870,00, no ano de 2010, quando já em pleno curso a trama criminosa de desvio de recursos públicos, o mesmo réu apresentou, segundo dados apurados pela Receita Federal, movimentação financeira de R\$ 2.561.812,20 para rendimentos declarados de R\$ 1.713.190,00, tendo ainda adquirido vários veículos de luxo no período, como, por exemplo, o *Mercedes Benz E500 Coupe Sport Gas 5461CC*, já antecipadamente alienado por ordem deste Juízo, o qual segundo dados da Receita Federal (fls. 1063 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001), foi adquirido em 13/12/2010 pelo valor de R\$ 335.000,00.

Voltando aos interrogatórios de CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, há que se perceber ainda que a confissão do casal em momento algum destoa da versão apresentada pelos demais acusados.

Nesse sentido, ao ser interrogado perante este Juízo, o réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO confirmou que eram creditados valores em suas contas, valores esses que repassava a GEORGE LEAL, em maços de notas de dinheiro.

Afirma ainda CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, em seu interrogatório, que deve ter passado algo em torno de R\$ 700.000,00 em sua conta em todo o período das fraudes, dizendo acreditar que se tratava de dinheiro de origem lícita, uma vez que tinha GEORGE como uma pessoa acima de qualquer suspeita, tendo o mesmo como amigo há mais de 30 anos.

Nesse ponto, permito-me abrir parênteses para dizer que nem o próprio CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO parece ter a real noção do montante que circulou por suas contas bancárias naquele período, uma vez que, segundo os dados apurados pela Receita Federal (fls. 1065/1066 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001), somente no ano de 2009, a movimentação financeira do réu atingiu a impressionante marca de R\$

933.435,03, ano esse em que declarou rendimentos que não ultrapassaram R\$ 18.000,00.

Outrossim, confirmou o réu CARLOS EDUARDO PALHARES que sacava praticamente todo o dinheiro que era creditado em sua conta, afirmação essa sustentada e endossada pelos dados referentes à sua movimentação financeira, dados esses que já analisamos alhures.

Ao final de seu interrogatório, o réu CARLOS EDUARDO PALHARES disse acreditar que talvez tenha sido enganado por GEORGE, embora insistindo em dizer que GEORGE não teria agido com má fé.

Em rumo muito parecido é a versão apresentada pelo réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR em seu interrogatório perante este Juízo.

Naquela ocasião, FASANARO disse que tinha GEORGE LEAL como um irmão, e que o mesmo tinha lhe pedido para receber um dinheiro em sua conta para depois lhe repassar a quantia, sempre dizendo que o dinheiro era lícito.

Adiante, em seu interrogatório, FASANARO confirma que o dinheiro entrava em sua conta ora por meio de DOC ora por meio de TED, acrescentando que recebeu milhões em sua conta no período entre 2008 e 2011.

Em números exatos, somente no primeiro semestre de 2011 a movimentação financeira de FASANARO chegou ao valor de R\$ 3.606.576,76, tendo sido de R\$ 1.760.311,53 em 2010, de R\$ 742.456,27 em 2009, de R\$ 890.607,66 em 2008 e de R\$ 372.305,20 em 2007, segundo dados constantes do Relatório Fiscal encaminhado a este Juízo pela Receita Federal, e acostado às fls. 1057/1068 do processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001 (quebra de sigilo de dados fiscais), em apenso.

Sustenta ainda o acusado CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, em seu interrogatório, que GEORGE sempre dizia que o dinheiro era resultado de "*medições de obras*", e que o mesmo sempre lhe orientava a fracionar os saques, de modo que cada saque não ultrapassasse o valor de R\$ 100.000,00, fato esse comprovado pelos extratos bancários do réu FASANARO, como já mostramos.

Ainda em seu interrogatório, FASANARO diz que sequer possui casa própria e que seu único carro é um bugre ano 1993, acrescentando que nunca suspeitou que GEORGE era envolvido em ilícitos.

Ao final de seu interrogatório, FASANARO, em pronunciamento que a este magistrado pareceu sincero, disse que antes confiava plenamente em GEORGE, mas que estava se sentindo enganado.

CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, por sua vez, ao ser interrogada em Juízo, confirmou que emprestava sua conta bancária para receber dinheiro que deveria ser repassado a CARLA e GEORGE, e, afirmando inocência, disse que estava se sentindo enganada por CARLA, para quem trabalhava há alguns anos.

Ainda em seu interrogatório, CLÁUDIA SUELI disse que por vezes sacou valores com Guias Judiciais preenchidas com seu próprio nome, afirmando ainda que CARLA às vezes lhe pedia que o dinheiro fosse guardado no gavetão sob a cama do casal.

Por fim, tal como os demais, disse que confiava em CARLA, tendo-a como uma pessoa acima de qualquer suspeita.

Aliás, é bom deixar claro que não apenas FASANARO, CLÁUDIA SUELI e PALHARES tinham CARLA UBARANA e GEORGE LEAL como pessoas acima de qualquer suspeita, uma vez que essa também era a opinião de muitos servidores do Tribunal de Justiça que trabalhavam com CARLA

UBARANA.

Wilza Dantas Targino, por exemplo, Secretária Geral do Tribunal de Justiça do RN à época da instituição da Comissão Especial de Inspeção na Divisão de Precatórios, em 2011, depondo em Juízo, disse que confiava plenamente em CARLA UBARANA, a qual sempre se mostrou uma servidora muito eficiente, acrescentando a testemunha que chegou a presenciar pessoas do Conselho Nacional de Justiça elogiar o trabalho exercido por CARLA UBARANA, a qual, inclusive, tinha por costume levar trabalho para fazer em casa, fato último esse referido por várias outras testemunhas nos depoimentos prestados perante o Ministério Público, ainda na fase de investigação, e corroborando pelo depoimento em Juízo da testemunha Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Melo, que disse que CARLA "*morava*" no Setor de Precatórios, tendo o hábito de levar trabalho para casa.

Ao final de seu depoimento, Wilza Dantas Targino disse que se sentia traída por CARLA UBARANA.

Diante de todos esses relatos acima mencionados, e diante de tantos outros relatos constantes dos autos no mesmo sentido, permito-me considerar que CARLA UBARANA é uma pessoa muito inteligente, extremamente sagaz, ousada, bastante determinada na consecução de seus objetivos, centralizadora, apresentando uma conversa envolvente, elevado grau de egocentrismo, como se depreende do conteúdo de seu próprio interrogatório em Juízo, e atitudes visivelmente orientadas no sentido de exercer manipulação sobre aqueles a quem considera que estejam a seu serviço, ou que de si dependam, ou que lhe pareçam, por uma ou outra razão, pessoas mais fracas.

Nesse contexto, não me passou despercebido o relato da testemunha Roberta Veríssimo de Oliveira Carlos, quando, prestando depoimento ao Ministério Público (fls. 229), disse que CARLA costumava dar flores à então Secretária Geral Wilza Dantas Targino, a mesma que, confiando

em CARLA, assinava muitas das Guias Judiciais em branco por meio da qual boa parte do dinheiro público escoou, flores essas que eram levadas ao prédio do Tribunal de Justiça pela acusada CLÁUDIA SUELI, a mando de CARLA.

A própria Wilza Dantas Targino, também depondo ao Ministério Público (fls. 208), disse *"que CARLA costumava, vez por outra, trazer flores para a depoente"*.

Já outra colega de trabalho de CARLA, Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Mello, em outro dos depoimentos prestados ao Ministério Público (fls. 218/220), afirmou *"que CARLA UBARANA tinha uma conversa muito boa; que ela sempre passava a impressão de que ela estudava muito a matéria e que se ela saísse do Tribunal não teria ninguém para substituí-la; que, inclusive, assim que a depoente chegou no setor, teve uma inspeção do CNJ que fez elogios ao setor"*.

E parece mesmo ter sido dessa maneira, com inteligência aguçada, ímpar perspicácia, conversa envolvente, audácia extremada e histórias engenhosamente arquitetadas, que CARLA UBARANA, auxiliada por seu marido GEORGE LEAL, manipulou, usou e envolveu CLÁUDIA SUELI, CARLOS FASANARO, CARLOS EDUARDO PALHARES e os outros "laranjas" mencionados no Relatório de Tribunal de Contas na trama criminosa cujos dividendos somente trouxeram proveito material a CARLA e a GEORGE, trama essa desvendada, em boa parte, graças à própria CARLA UBARANA, traída que foi pelo seu próprio egocentrismo, pela sua necessidade de aparecer, pela sua ambição, pelo seu desejo incontido de ostentar sua riqueza e de galgar poder.

Nesse ponto, vale destacar que, malgrado movimentando milhões de reais por suas contas bancárias de 2007 a 2011, nem CLÁUDIA SUELI, nem CARLOS FASANARO, nem CARLOS EDUARDO PALHARES experimentaram significativo incremento patrimonial nesse período, nada tendo sido apontado de anormal quanto a isso nem pela Receita Federal, nem por testemunhas, nem pelos dados bancários coletados por este Juízo, não tendo sido apreendidos com tais réus bens extraordinariamente valiosos, que pareçam destoar do padrão de vida condizente com os rendimentos que

ostentam.

Devo dizer que, quanto mais me debruço sobre as linhas e as entrelinhas deste processo, mais me convenço de que FASANARO, PALHARES e CLÁUDIA SUELI foram realmente usados como "laranjas" por CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, os quais, em interrogatório, acabaram por inocentar os antigos "amigos" e colaboradores.

Fica mesmo muito difícil perceber dolo na conduta dos três "laranjas" usados por CARLA e GEORGE, especialmente pelo fato de que, embora transitando vultosas quantias por suas contas correntes e contas de poupança, os mesmos não apresentam, como já dissemos, quaisquer sinais exteriores de riqueza, não havendo sido apreendidos com eles nada de valor anormal ou lícitamente inexplicável.

Decerto que isso acha resposta, como já mostrei, no fato de que todos os valores creditados em suas contas eram imediatamente sacados e repassados a GEORGE LEAL e a CARLA UBARANA.

Não descarto, devo dizer, a possibilidade de que ao menos em algum instante tenham os três "laranjas" desconfiado da lisura daqueles depósitos em suas contas, mesmo porque os créditos ocorreram durante quase um lustro, e eram de valores muito elevados, mas, se desconfiaram, não o fizeram por mais de um dia, voltando-lhes sempre à mente a falsa imagem que tinham de CARLA e GEORGE como pessoas boas, sérias, íntegras e acima de qualquer suspeita.

E, ainda que porventura tenham por algum instante acreditado que havia algo de errado naquilo tudo, muito longe ficaram, tenho certeza, de supor que se tratava de desvios de recursos públicos do Tribunal de Justiça do RN, e, mais longe ficaram, de aderir voluntariamente e conscientemente à trama criminoso que se desenvolvia às custas dos depósitos em suas contas bancárias.

Essa convicção, firmemente alicerçada em tudo o que já expus e analisei, acha ainda respaldo em um dado extremamente importante colacionado aos autos do processo nº 0109854-74.2012.8.20.0001, em apenso.

No tal processo, atendendo a pedido do Ministério Público, este Juízo autorizou, por decisão devidamente fundamentada, a gravação ambiental de som e imagem do primeiro encontro a sós entre os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL após haverem os mesmos sido encaminhados aos estabelecimentos prisionais onde ficaram recolhidos após o cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos por este Juízo em desfavor de ambos.

Tal encontro, vale repisar, ocorreu em sala situada na sede da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 20 de março de 2012, minutos antes de os réus prestarem formal depoimento ao Ministério Público, e teve o som e imagem gravados e inseridos nos dois CD-R que se acham envelopados às fls. 17 do processo nº 0109854-74.2012.8.20.0001 .

No encontro privado, sem saber que estava sendo filmado e gravado com autorização deste Juízo, GEORGE LEAL, referindo-se a CARLOS FASANARO e a CARLOS EDUARDO PALHARES, diz a CARLA UBARANA, talvez no único instante em que tenha mostrado algum arrependimento, a frase seguinte, que, por sua decisiva importância na fixação da responsabilidade penal de cada qual dos acusados, transcrevo com destaque: ***"Tem que pedir urgência e tirar os dois, porque os dois não têm nada a ver com a história. Entraram de gaiato no navio. Por amizade mesmo"*** (conferir reproduções de imagem e de som gravadas nos dois CD-R que se acham envelopados às fls. 17 do processo nº 0109854-74.2012.8.20.0001).

Vale lembrar que, naquele momento, CARLOS FASANARO e

CARLOS EDUARDO PALHARES estavam preventivamente presos por ordem deste Juízo.

Assim, não hão de arcar com responsabilidade penal os acusados CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, CLÁUDIA SUELI e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, ausente que está nas condutas por eles praticadas o elemento da culpabilidade, no caso, o dolo que lhes é atribuído na peça de denúncia.

Age com dolo, segundo o Código Penal, o agente que quis o resultado ou que assumiu o risco de produzi-lo, no que se distinguem o dolo direto (o agente quis o resultado) do dolo eventual (o agente assumiu o risco de produzir o resultado).

Age com dolo direto, portanto, o agente que, livre e conscientemente, quer praticar o fato típico, com pleno conhecimento de sua ilicitude, de modo que dolo não existirá quando o agente se conduz com boa fé, vale dizer, acreditando firmemente e sinceramente estar agindo de maneira lícita.

Daí dizer-se que, no âmbito do dolo direto, o agente age pelo resultado, em busca do resultado, visando à concretização do resultado típico e ilícito almejado, estando plenamente ciente de que está praticando ato contrário à licitude.

Todavia, embora não querendo diretamente o resultado, age também com dolo o agente que, com sua conduta, anui à ocorrência do resultado, aceitando-o, hipótese essa que caracteriza o dolo eventual.

Com efeito, no dolo eventual, o agente, embora não querendo diretamente o resultado e nem dirigindo sua conduta no intuito deliberado de ocasioná-lo, aceita e consente com a possibilidade de sua ocorrência.

Assim, é possível dizer que, se no dolo direto o indivíduo age pelo resultado, no dolo eventual ele age apesar do resultado.

Para o Código Penal, portanto, querer o resultado e assumir o risco de produzir o resultado são situações que se equivalem, não se podendo dizer que o dolo direto é mais grave que o dolo eventual ou vice-versa.

O dolo, como uma das manifestações da culpabilidade, exige a previsibilidade do resultado.

Contudo, mais que previsibilidade, é exigível para a configuração do crime doloso, seja no dolo direto seja no dolo eventual, que o agente efetivamente preveja o resultado criminoso ocasionado por sua conduta, previsão essa que, no caso do dolo direto, se manifesta na própria vontade de que o resultado ocorra, e que, no dolo eventual, se manifesta na anuência e na aceitação do resultado de sua conduta.

Ora, se dolo eventual pressupõe anuência e aceitação do resultado provocado pela conduta do agente, é evidente que, para agir com dolo eventual, necessariamente terá o agente que prever o resultado criminoso da sua conduta, pois não se concebe que alguém possa anuir ou aceitar aquilo cuja ocorrência não conseguiu efetivamente prever.

Em face de tudo o que mostrei, não vislumbro, portanto, em relação aos réus CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, CLÁUDIA SUELI e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES, a prática dolosa de qualquer das condutas típicas a si imputadas na exordial acusatória, nem sob a forma de dolo direto, nem sob a forma de dolo eventual.

Pelos mesmos fundamentos acima elencados, e como decorrência lógica do raciocínio acima explicitado, fica definitivamente afastada, e nesse ponto não apenas em relação aos réus cujos nomes acabei

de mencionar mas em relação a todos os acusados nesta ação penal, o crime de quadrilha ventilado na peça de denúncia, pois não se concebe, à luz do disposto no art. 288 do Código Penal, a existência de bando criminoso em que apenas dois dos seus membros agem com dolo.

Diante de tudo o que acima resta analisado e exposto, portanto, impõe-se a conclusão de que, dentre todos os acusados em desfavor dos quais foi oferecida a vertente ação penal, não de ser penalmente responsabilizados pelos desvios de recursos públicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte narrados na denúncia apenas os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, os quais inequivocamente agiram com dolo direto durante todas as etapas da empreitada criminosa.

E, sendo a ré CARLA UBARANA servidora pública à época do cometimento dos desvios, havendo praticado as condutas ilícitas valendo-se das facilidades propiciadas pelo conjunto de atribuições inerentes ao cargo que ocupava, no caso, o cargo de Chefe da Divisão de Precatórios do TJ/RN, deve a mesma ser condenada como incurso nas sanções penais aplicáveis ao delito de peculato, na forma tipificada no art. 312, §1º, do Código Penal, o qual dispõe que:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

GEORGE LEAL, por sua vez, como cúmplice de CARLA UBARANA, ostentando participação também decisiva nos desvios de recursos

públicos, e ciente da condição de servidora pública de sua esposa, igualmente fica sujeito às sanções penais do crime de peculato, em atenção à regra contida no enunciado normativo do art. 30 do Código Penal, que estabelece a comunicabilidade ao coautor das circunstâncias e condições de caráter pessoal do autor quando elementares do crime.

Fica afastada, portanto, em razão do que dissemos acima, a tese defensiva que pretendia a reclassificação legal do delito para estelionato mediante fraude, uma vez que emerge evidente que os desvios praticados por CARLA UBARANA ostentam direta relação com a função pública por ela exercida à época dos fatos.

Aliás, não exercesse a ré a função de Chefe da Divisão de Precatórios do TJ/RN, possivelmente não teria logrado êxito em seu projeto criminoso.

Como também restou demonstrado alhures, os desvios de recursos dos cofres públicos ocorreram em dezenas de oportunidades, por meio de dezenas de condutas, haja vista que, a cada cheque pago aos "laranjas", ou a cada saque efetuado por eles das contas judiciais, ou ainda a cada vez que eram transferidos recursos dos cofres públicos para as contas bancárias dos mesmos via TED, eram subtraídos valores dos cofres do Tribunal de Justiça, com a decisiva concorrência de CARLA e GEORGE, perfectibilizando-se, a cada operação fraudulenta, a prática dolosa de nova conduta típica.

CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, portanto, mediante várias ações, cometeram vários crimes de peculato, contra a mesma vítima imediata, no caso, o Estado do Rio Grande do Norte, e, mais especificamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Tais crimes, contudo, por tudo o que já apresentei no decorrer desta sentença, não de ser tidos uns como continuação dos demais, mormente quando se observa que foram todos praticados contra a mesma

vítima imediata, nas mesmas condições de lugar, valendo-se os seus autores do mesmo modo de execução, aproveitando-se eles, sempre, das mesmas oportunidades e facilidades decorrentes do fato de ser a ré CARLA UBARANA a Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado.

Todos os fatos e circunstâncias acima listados, portanto, analisados conjuntamente e em contexto com as condições de tempo, lugar e maneira de execução em que teriam sido praticados os delitos, deixam-me convencido de que os desvios subsequentes devem ser havidos como continuação dos anteriores, atraindo a aplicação da regra da continuidade delitiva, inserta no *caput* do art. 71 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Segundo Magalhães Noronha (*Direito Penal, vol. 1, 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 265-266*), no crime continuado há em verdade uma multiplicidade de crimes, os quais, por razões de política criminal, são tratados como um delito único, podendo ser alinhados, dentre seus elementos caracterizadores, a homogeneidade de execução e a ocorrência de certa conexão temporal, elementos esses perfeitamente observados nas condutas praticadas por CARLA UBARANA e GEORGE LEAL.

No mais, como aduz Fernando Capez (*Curso de Direito Penal, vol. 1, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 479*), para o reconhecimento do crime continuado "é necessário o aproveitamento das mesmas relações e das mesmas oportunidades", fato esse satisfatoriamente constatado na instrução deste feito, como já dissemos.

Reconhecida a prática de peculatos em continuidade delitiva, cabe acrescentar que não entendo deva a ré CARLA UBARANA ser condenada, também, pela prática de condutas tipificadas no art. 313-A do Código Penal, primeiramente porque a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça foi apenas um dos meios utilizados por CARLA UBARANA para conseguir que fossem subtraídos os recursos públicos do Tribunal de Justiça, este sim seu objetivo final, fato esse que atrai a aplicação do princípio da consunção, e, em segundo lugar, porque o art. 313-A do Código Penal não disciplina, na íntegra, as condutas cometidas pela ré CARLA UBARANA, de maneira que soaria inteiramente desproporcional, configurando autêntico *bis in idem*, a condenação simultânea da ré por peculato desvio e por inserção de dados falsos em sistema de informações, mesmo porque, no caso sob apuração, não houve efetivamente mais que uma única lesão, de elevada gravidade, embora, ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, no caso, à Administração Pública, aqui representada pelos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Semelhante raciocínio entendo deva se aplicar à acusação de cometimento, por CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, de crimes descritos no art. 299 do Código Penal, uma vez que a falsidade ideológica praticada por CARLA UBARANA, com a colaboração intelectual de seu marido, ao inserir dados falsos em documentos públicos com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizou-se, em verdade, como bem entendeu o Ministério Público em suas alegações finais, como crime meio para a consecução dos desvios de recursos públicos, exaurindo-se em tais desvios a sua potencialidade lesiva, não chegando, portanto, a macular a fé pública, bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal.

Quanto ao crime de extravio, sonegação ou utilização de livro ou documento, narrado na denúncia, não cuidou o Ministério Público de instruir o feito com provas suficientes nem de sua materialidade nem do dolo da acusada CARLA UBARANA, culminando o *Parquet* por afirmar, em derradeiras alegações, que a acusada não teria agido com dolo ao levar

processos para sua residência, uma vez que, segundo o relato testemunhal ao qual já fizemos referência, era hábito da acusada levar processos para casa, por força de questões de trabalho, conclusão essa à qual adiro sem maior esforço.

Sustenta a denúncia, outrossim, que a acusada CARLA UBARANA há de ter sua pena em razão da condenação por peculato majorada por força do disposto no §2º do art. 327 do Código Penal, majoração essa que entendo ser indiscutível, uma vez que provado está que referida acusada, a qual ocupava cargo efetivo no TJ/RN, desviou recursos públicos valendo-se da função comissionada de Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça, o que torna ainda mais reprovável a sua conduta.

Questão delicada em relação à qual ainda não fiz referência é a que diz respeito à possível aplicação aos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL da causa de extinção da punibilidade do perdão judicial ou da causa de diminuição de pena previstas nos artigos 13 e 14, respectivamente, da Lei nº 9.807/99.

Antes de qualquer outra coisa, é válido transcrever o teor dos referidos dispositivos da Lei 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta

a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Os dispositivos acima transcritos, é bom desde logo deixar claro, dão destaque a duas figuras jurídicas parecidas, conquanto distintas, quais sejam, **a colaboração premiada** ou colaboração à justiça e **a delação premiada**, aplicáveis em relação a qualquer infração penal.

Fazendo menção à doutrina de Luiz Flávio Gomes, Natália Oliveira de Carvalho (*A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97*) esclarece que:

"Delação premiada e colaboração à justiça não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da persecutio criminis, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo, inclusive, que se levantar questionamentos éticos acerca de seu ato. De maneira diversa, pode o colaborador confessar seu envolvimento na prática delitativa e apontar outros coenvolvidos, hipótese em que se configura a delação premiada".

A delação premiada é, portanto, uma espécie do gênero colaboração premiada.

Seja, porém, sob a faceta de colaboração premiada ou de delação premiada, o certo é que o reconhecimento pelo Judiciário da colaboração prestada pelo réu à instrução criminal como razão para lhe conferir benefícios não se constitui em um ato de inteira discricionariedade ou

de inteira liberalidade do julgador, uma vez que, para aproveitar ao colaborador, incluindo-se aí o delator, a colaboração exige a satisfação de alguns requisitos mínimos.

Todavia, uma vez satisfeitos esses requisitos legais, a extinção da punibilidade por meio do perdão judicial ou mesmo a diminuição da pena, a depender do caso concreto, passa a ser direito subjetivo do colaborador, não podendo o magistrado negar-lhe o reconhecimento, sob pena de violação manifesta à legislação federal.

Dentre os requisitos elencados em lei estão a existência de colaboração voluntária do acusado com a investigação e com o processo criminal, desde que essa colaboração se mostre efetiva, entendendo-se por tal aquela que tenha resultado (i) na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, ou (ii) na localização da vítima com a sua integridade física preservada ou ainda (iii) na recuperação total ou parcial do produto do crime, requisitos esses não cumulativos.

Com efeito, como aduz Natália Oliveira de Carvalho (*A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 106*), o mote central do instituto da colaboração é a eficiência da persecução penal, de maneira que a aplicação do instituto restaria "*absurdamente limitada, tornado letra morta a previsão legal da colaboração premiada*", caso se considerasse "*pela necessidade de ocorrência cumulativa de todos os requisitos*".

Malgrado mostrando-se voluntária e efetiva a colaboração prestada, estabelece a Lei nº 9.807/99 que, para que tal colaboração dê ensejo ao perdão judicial, com a conseguinte extinção da punibilidade do colaborador, há a colaboração de se adequar a um concurso de condições subjetivas e objetivas elencadas pelo parágrafo único do seu art. 13, que assim dispõe:

Art. 13. (...).

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Assim, para que o colaborador seja beneficiado com a maior recompensa prevista em lei em razão da sua colaboração voluntária e efetiva com a instrução criminal, impõe a lei ao magistrado a delicada e por vezes complexa tarefa de analisar a personalidade do réu colaborador, e ainda a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, em um juízo que a um só tempo se mostre diagnóstico e prognóstico, devendo o magistrado aquilatar se o réu, conquanto efetivo colaborador, faz por merecer prêmio tão sublime, antes reservado apenas às peculiares situações em que o crime provocasse no agente dor maior que eventual pena, sem olvidar, por outro lado, de equacionar os benefícios da colaboração à eficiência da persecução criminal com eventuais malefícios que o perdão traria aos efeitos repressivos e, sobretudo, aos efeitos preventivos decorrentes do estabelecimento de sanção penal em face de práticas delituosas de semelhante jaez.

Porventura não rendendo ensejo ao perdão judicial, ainda assim ao colaborador aproveitaria uma redução de pena variável entre um e dois terços, a teor do estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 9.807/99.

Volvendo à vertente ação penal, pugna o Ministério Público, em alegações finais, pela aplicação aos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, ao argumento de que (i) os réus prestaram voluntária colaboração na persecução criminal, (ii) a colaboração prestada pelos réus mostrou-se efetiva na medida em que verossímeis e úteis para o deslinde da causa, propiciando a recuperação parcial do dinheiro desviado e contribuindo para o esclarecimento *"de possíveis ilícitos perpetrados por integrantes da alta cúpula do Judiciário potiguar"*, e de que (iii) a situação dos réus não se coaduna com a obtenção do perdão judicial, em razão do elevado grau de censurabilidade das condutas

praticadas e da impossibilidade de recuperação integral do montante desviado.

CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, por sua vez, em alegações finais, pugnam pela concessão do perdão judicial em razão da colaboração premiada resultante de acordo escrito firmado com o Ministério Público Estadual, aduzindo que satisfazem todos os requisitos previstos em lei, sendo primários e de boa conduta social, acrescentando ainda que a amplitude da repercussão social do crime deveu-se sobretudo à própria delação feita pelos réus, aduzindo por fim que graças a ímpar colaboração que prestaram deu-se *"o afastamento de dois desembargadores, ex-presidentes da mais alta Corte Judicial de nosso Estado, onde respondem processo administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no qual o Relator já fez pronunciamento do seu voto pedindo a punição máxima (aposentadoria) dos mesmos, sendo fato conhecido publicamente"*.

Analisando detidamente a lei, as provas e os argumentos lançados aos autos pelos réus e pelo Ministério Público, estou convencido da impossibilidade deste Juízo reconhecer e aceitar a colaboração dos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, ao menos sob a faceta de delação premiada.

Com efeito, como já mostrei, abroquelado na doutrina especializada, a delação é uma espécie de colaboração premiada onde o réu colaborador confessa envolvimento na prática criminosa e aponta a participação de outros coenvolvidos.

Na vertente ação penal, os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, de fato, confessaram participação no esquema criminoso já detalhado alhures, apontando como coautores dois ex-presidentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no caso, os Senhores Desembargadores Osvaldo Cruz e Rafael Godeiro.

Contudo, carecendo este Juízo de competência para analisar a eventual veracidade da delação feita pelos réus CARLA e

GEORGE, e sequer havendo, até a data de hoje, qualquer ação penal em desfavor dos dois apontados coenvolvidos referidos em delação, não há como este Juízo conceder aos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL benefício algum por força da pretensa delação premiada, facultando a lei aos interessados, se for o caso, pleitear posteriormente por benefícios em razão de delação em sede de revisão criminal, o que entendo, em tese, juridicamente possível.

Há que se ressaltar ainda que sequer administrativamente foram julgados os desembargadores cujos nomes foram apontados por CARLA e GEORGE na pretensa delação premiada, o que reforça o entendimento exposto acima.

Se o instituto da delação premiada não aproveita aos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, o mesmo não se pode dizer da colaboração premiada em seu sentido mais amplo prestada à persecução criminal pelos referidos acusados, colaboração essa que, no caso sob enfoque, parece-me indiscutível quanto à sua voluntariedade e efetividade em relação à recuperação, ainda que parcial, do produto do crime.

Nesse sentido, vale repisar que CARLA e GEORGE, além de serem réus confessos, confirmaram que seus bens mais valiosos, dentre os quais os imóveis em Baía Formosa/RN, o apartamento em Natal e os automóveis já alienados por ordem deste Juízo foram adquiridos com o produto do crime.

Mais que isso, referidos réus apresentaram a este Juízo as Escrituras Públicas e os documentos de registro dos referidos imóveis, contribuindo com a celeridade processual e facilitando o procedimento de alienação dos bens.

Demais disso, expressamente concordaram os réus em restituir ao Erário, pelo valor de venda, os imóveis e os automóveis acima

mencionados, evitando discussões maiores quanto a tal tema.

Com efeito, como já dito anteriormente, no curso da audiência de instrução e julgamento desta ação penal, os réus CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, de maneira expressa, por meio dos *Termos de Autorização para Alienação Judicial* juntados às fls. 979 e 980 destes autos, autorizaram que este Juízo procedesse à *"alienação judicial de todos os seus bens móveis e imóveis sequestrados e/ou apreendidos"*, *"bem como de outros que, porventura, venham a ser descobertos"*, *"como forma de restituição do patrimônio ilicitamente auferido em decorrência dos desvios de verbas públicas da Divisão de Precatórios do TJRN"*, autorizações essas que apenas não se estenderam ao imóvel situado na Rua Maria Auxiliadora, 842, Petrópolis, Natal/RN, imóvel esse onde atualmente residem.

Em seus interrogatórios, novamente CARLA e GEORGE abdicaram expressamente de tais bens em prol da restituição ao Erário.

Como se isso não bastasse, também em audiência de instrução e julgamento os réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, conjuntamente, procederam à entrega a este Juízo, para fins de restituição ao Tribunal de Justiça do RN, da quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em espécie, além de € 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta euros) e de Fr 5.050,00 (cinco mil e cinquenta francos suíços), como se constata do Termo de Recebimento juntado às fls. 986 dos autos, estando a quantia em moeda nacional depositada às ordens deste Juízo por meio da Guia de Depósito Judicial que se vê às fls. 987/990.

Sob esse panorama, entendo que CARLA UBARANA e GEORGE LEAL prestaram colaboração voluntária e efetiva à persecução criminal, na medida em que contribuíram para a recuperação, ainda que parcial, do produto do crime, fazendo jus, em razão disso, a sanção premial prevista em lei.

Penso, todavia, que a voluntariedade e a efetividade da colaboração não se prestam a dar ensejo ao perdão judicial dos réus como pretendido pela defesa técnica em alegações finais, isso porque a norma do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.807/99 condiciona o perdão judicial à análise pelo magistrado da personalidade do réu colaborador, e ainda da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do fato criminoso, análise essa que entendo não ser apta a recomendar a extinção da punibilidade dos réus colaboradores pelo perdão judicial.

Com efeito, fiz questão de anotar que o crime de peculato continuado praticado pelos réus CARLA e GEORGE mostrou-se emblematicamente grave, primeiramente pelo fato de haver ocorrido durante quase cinco anos, sendo gestado e operacionalizado nas entranhas de uma Corte de Justiça, de quem se espera a maior correção, a máxima probidade e acurado zelo com o dinheiro público.

Depois, não posso deixar de atentar para o elevado valor desviado dos cofres públicos, valor esse que atingiu a casa dos milhões de reais, como já demonstrado.

Ainda em desfavor dos réus pesa a enorme repercussão social do crime, repercussão essa observada bem antes da delação patrocinada por CARLA e GEORGE, e que se mostrou extremamente desfavorável à imagem do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, tendo a notícia dos desvios deixado a sociedade local perplexa e apreensiva quanto ao resultado desta ação penal, de maneira que, em sendo os réus colaboradores perdoados pela prática dos graves delitos que confessaram haver praticado, instalar-se-ia seguramente no seio da sociedade uma sensação ainda maior de impunidade.

Além de tudo isso, devo concordar com o Ministério Público quando afirma, em alegações finais, que a colaboração propiciou a recuperação de apenas uma parcela do produto do crime, parcela essa, acrescento, bem inferior à metade dos valores desviados.

Por fim, enfatizo uma vez mais que os réus, conquanto tenham colaborado com a instrução criminal, não demonstraram arrependimento em momento algum desta ação penal, como se pode constatar de uma análise cuidadosa de seus interrogatórios em Juízo.

CARLA UBARANA, aliás, demonstra ser pessoa extremamente insensível e audaciosa, manipuladora e obcecada pelo poder, pelo luxo e pelo dinheiro.

Por tudo isso, atento à gravidade do crime, à prolongada continuidade delitiva, ao milionário desfalque ocasionado aos cofres públicos, à pequena parcela recuperada dos valores desviados, à personalidade dos réus colaboradores, às circunstância extremamente desfavoráveis em que os delitos foram praticados e à imensa repercussão dos fatos na comunidade local, **deixo de aplicar aos réus colaboradores o perdão judicial.**

Não sendo recomendado o perdão judicial ao caso, aproveita aos réus colaboradores, contudo, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, minorante essa que há de ser fixada em sua fração mínima, em razão da mesma fundamentação acima exposta.

Posto isto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal exposta na denúncia, para:

a) absolver o réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO da prática do delito de peculato, por ausência de dolo, absolvendo-o igualmente do delito de quadrilha, pela não configuração da materialidade delitiva;

b) absolver o réu CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR da prática do delito de peculato, por ausência de dolo, absolvendo-o igualmente do delito de quadrilha, pela não configuração da materialidade delitiva;

c) absolver a ré CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA da prática do delito de peculato, por ausência de dolo, absolvendo-a igualmente do delito de quadrilha, pela não configuração da materialidade delitiva;

d) absolver a ré CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL da prática do delito de quadrilha, em razão da não configuração da materialidade delitiva;

e) absolver o réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL da prática do delito de quadrilha, em razão da não configuração da materialidade delitiva;

f) absolver a acusada CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL da imputação do delito do art. 314 do Código Penal, por ausência de dolo;

g) absolver a acusada CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL da prática dos crimes do art. 299 e 313-A do Código Penal, em razão da consunção, na medida em que foram considerados crimes meios para a prática de outros;

h) absolver o réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL da prática do crime de falsidade ideológica, em razão da consunção, na medida em que foi considerado crime meio para a prática de outros delitos;

i) condenar os réus CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL pela prática, em coautoria e em continuidade delitiva, do crime tipificado no art. 312, §1º, do Código Penal, aproveitando a ambos a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, e pesando unicamente em desfavor da ré CARLA UBARANA a causa de aumento de pena estipulada pelo §2º do art. 327 do Código Penal.

Passamos a dosar, em separado, a pena de cada um dos acusados ora condenados.

Em relação à ré CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL muito já disse nesta sentença acerca de sua personalidade insensível à gravidade das condutas praticadas e às consequências do delito, não demonstrando, ao curso de todo este processo, qualquer arrependimento.

Ao revés, parece mesmo que a acusada orgulha-se do crime que cometeu, tal como o artista se orgulha de sua obra-prima, relatando-o em minúcias sempre com indisfarçável soberba.

Mais que isso, gaba-se a ré das proezas que fez com o dinheiro público, das viagens que realizou, dos carros de luxo que adquiriu, demonstrando sua fixação pelo luxo, pelo dinheiro, pelo poder, pela fama.

Como se isso não bastasse, a acusada agiu com duradouro dolo em todo o desenrolar das atividades delituosas, sempre arquitetando o próximo passo, sempre manipulando aqueles que lhe devotavam confiança e respeito, com extrema insensibilidade moral.

Por tudo isso, e em razão de ostentar a ré uma personalidade extremamente versátil e nitidamente propensa à prática de atos ardilosos visando a locupletamento patrimonial, entendo imensamente censurável, sob todos os aspectos, a sua conduta.

A acusada não registra antecedentes criminais, circunstância essa que se lhe apresenta favorável.

Também lhe favorece a análise de sua conduta social, uma vez que, até virem à lume as fraudes apuradas nesta ação penal, gozava a ré de excelente conceito social e profissional.

Quanto aos motivos do crime, entendo são eles

extremamente desfavoráveis à acusada, uma vez que desviou dinheiro público unicamente para satisfazer seus instintos e seus prazeres relacionados ao consumismo e à ostentação de bens de luxo, tanto que, como disse em seu interrogatório, gastou quase tudo o que desviou com viagens à Europa, diárias em hotéis cinco estrelas e compra de imóveis e de carros de luxo.

De fato, a ré, ao praticar o crime, era servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ocupando função comissionada, com salário razoável, não tendo a menor necessidade material para buscar lucupletar-se por via criminosa.

No que diz respeito às circunstâncias em que praticou o delito, cabe observar que a ré CARLA UBARANA deliberadamente ludibriou seus colegas de trabalho, seus amigos e seus funcionários particulares, mantendo em erro por vários anos pessoas perante as quais gozava de credibilidade e respeito, traindo-lhes a confiança.

Pior que isso, contudo, é o fato de haver praticado o crime dentro da mais alta Corte de Justiça do Estado, o que decerto há de depor em seu desfavor.

As consequências extrapenais do crime praticado por CARLA UBARANA mostraram-se desastrosas, não apenas pelo rombo milionário que ocasionou aos cofres públicos, mas por haver conturbado todo o procedimento de pagamento de precatórios pelo Tribunal de Justiça, que até hoje busca regularizar-se, além de haver maculado severamente a imagem, a honradez e a credibilidade do Poder Judiciário junto à população potiguar, com reflexos na reputação de todos os servidores do Tribunal de Justiça.

Contudo, estou certo de que a mais grave consequência extrapenal do crime perpetrado foi a de haver a ré CARLA UBARANA envolvido outras pessoas na trama delituosa, dando causa à prisão, ao sequestro de bens, à exposição pública e ao ajuizamento de ação penal em desfavor de

pessoas amigas suas, que sabia inocentes.

Assim, por tudo o mencionado acima, em cotejo com tudo o mais que resta dito em todo o corpo desta decisão acerca da culpabilidade e da personalidade da ré, das circunstâncias, das consequências e dos motivos do crime, hei por bem, em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, e por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixar à ré CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL a pena base de 8 (oito) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Havendo a acusada confessado a prática do crime, reduzo a pena de 1 (um) ano de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa, passando a pena para 7 (sete) anos de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

Diminuo a pena da acusada, ainda, em um terço, por força da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, e nos termos da fundamentação já exposta alhures, passando a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

Uma vez que foi reconhecida no corpo desta decisão a continuidade delitiva, aumento a pena da acusada em dois terços, por haverem sido dezenas as condutas delituosas praticadas, passando a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 290 (duzentos e noventa) dias-multa.

Reconhecida que foi também no corpo desta decisão a incidência em desfavor da ré da causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 327 do Código Penal, aumento ainda a pena a ela aplicada de terça parte, passando a pena para 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa.

À míngua de quaisquer outras causas que importem em aumento ou diminuição, **fixo à acusada CARLA DE PAIVA UBARANA**

ARAÚJO LEAL a pena definitiva de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa.

Por força do patamar superior a 4 (quatro) anos da pena privativa de liberdade aplicada, tornam-se incabíveis, no caso, a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Quanto à possibilidade de aplicação da detração penal, estabelece o §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.736/2012, que *"o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade"*.

Assim, nos termos do comando legal acima mencionado, o juiz, após fixar a pena privativa de liberdade definitiva ao acusado, na forma do sistema trifásico preconizado pelo art. 68 do Código Penal, deverá, atentando para o *quantum* da pena, impor ao réu o regime inicial para seu cumprimento, de acordo com o contido no art. 33 do Código Penal, e, depois disso, deverá o magistrado sentenciante computar o tempo de prisão cautelar cumprida pelo réu condenado, tomando-o como critério objetivo de progressão de regime prisional, de maneira que, satisfazendo o condenado o requisito objetivo necessário à obtenção da progressão de regime, deverá o próprio juiz sentenciante, na própria sentença condenatória, operar à referida progressão, começando desde logo o réu a efetivamente cumprir pena em regime mais brando.

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.736/2012, portanto, como consta expressamente da exposição de motivos do projeto que lhe deu origem, veio com o intuito de evitar aquelas não raras situações em que o condenado tem que aguardar a decisão do juiz da execução penal

quanto à progressão de regime, permanecendo nessa espera em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus.

Almeja a nova lei, portanto, que o próprio juiz sentenciante possa operar a progressão de regime mediante a realização da detração penal.

Como expressamente ressalta a exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei nº 12.736/2012, *"o que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicada, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória (...) evitando a permanência da pessoa presa em regime que já não mais corresponde à sua situação jurídica concreta"*.

Em outras palavras, a nova redação do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal veio para conferir, também ao juiz sentenciante, e não apenas ao juiz das execuções penais, a possibilidade de operar, já na sentença condenatória, à progressão de regime do condenado que possuir tempo de prisão provisória a ser computado.

Sucedem que, ao conferir ao juiz sentenciante a competência para ordenar, já na sentença condenatória, a progressão de regime prisional do réu que tiver tempo de prisão provisória a ser considerado, a Lei 12.736/2012 acabou por conferir, sem qualquer critério minimamente defensável, dado que desproporcional e desarrazoado, tratamento promocional materialmente desigual ao acusado preso, quando em comparação com a situação do condenado que respondeu em liberdade a toda a ação penal.

Isso porque, ao ordenar ao juiz sentenciante que proceda à progressão de regime do condenado com tempo de prisão provisória a ser computado, desde que satisfeito o *quantum* legalmente previsto para tanto, contentou-se a lei com a observância pelo juiz sentenciante apenas do requisito objetivo para a progressão, sem atentar que a decisão do juiz das execuções penais acerca da progressão de regime prisional sempre se pautará

pela análise da satisfação, pelo condenado, do requisito objetivo (*quantum* da pena já cumprido) e do requisito subjetivo (mérito do condenado, expresso pela sua boa conduta carcerária), nos termos do disposto no art. 112 da Lei 7.210/84, dispositivo esse que, vale salientar, não sofreu qualquer alteração por parte da Lei nº 12.736/2012.

Ficariam assim, a prevalecer as disposições da Lei nº 12.736/2012, doravante, com dois regimes de progressão de regime prisional inteiramente distintos, um para condenados com tempo de prisão provisória, para cuja progressão basta a satisfação do requisito temporal objetivo, e outro, mais rigoroso, para condenados que tiverem respondido soltos à ação penal, para cuja progressão não de ser satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo.

Esse tratamento legislativo nitidamente desigual para situações materialmente idênticas afronta indubitavelmente o comando constitucional definidor do direito fundamental à igualdade, segundo o qual não de receber tratamento jurídico igual todos aqueles que se encontrem em situações substancialmente idênticas.

Assim, para que o sistema legal que regula as progressões de regime se resguarde constitucional faz-se necessário que o tratamento jurídico de réus que responderam soltos e de réus que responderam presos a uma ação penal seja exatamente o mesmo, o que importa dizer que ou há de prevalecer a norma contida na Lei nº 12.736/2012, caso em que se teria por tacitamente revogada a norma do art. 112 da Lei nº 7.210/84, na medida em que tal norma, menos recente, lhe seria antinômica, ou há de prevalecer a norma do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com o conseguinte reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 12.736/2012.

Sob esse panorama, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 12.736/2012, primeiramente porque, ao desprezar o mérito do condenado e o juízo de prognose acerca de sua capacidade de adaptação a regime menos rigoroso, atenta contra o princípio

constitucional da individualização das penas, entronizado no comando normativo do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e, em segundo lugar, porque, ao se contentar apenas com a satisfação de critério objetivo para a progressão de regime, suprimindo arbitrariamente a análise do mérito do condenado prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais, retrocede juridicamente e socialmente, no que atenta contra o princípio constitucional da proibição do retrocesso, indiscutivelmente positivado, embora de maneira não expressa, na Constituição Federal de 1988.

Assim, a prevalência do vigor da Constituição Federal de 1988, especialmente dos seus comandos definidores do princípio da **igualdade**, da **individualização das penas** e da **proibição do retrocesso** fulmina a eficácia jurídica da Lei nº 12.736/2012, a qual deixo de aplicar na presente sentença condenatória porquanto a reputo, pelas razões acima invocadas, inteiramente **inconstitucional**.

Por conseguinte, em atenção ao comando do art. 33, §2º, *a*, do Código Penal, estabeleço à acusada CARLA UBARANA, como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o **regime fechado**.

Quanto ao valor do dia-multa, atentando para a razoável situação econômica ainda ostentada pela acusada, fixo-o em 1 (um) salário mínimo, nos padrões vigentes em fevereiro de 2011, data em que foram constatados os primeiros desvios ocorridos por força dos quatro processos mencionados na denúncia.

Condeno ainda a acusada CARLA UBARANA ao pagamento de metade das custas processuais.

Quanto à possibilidade de recurso em liberdade por parte da ré CARLA UBARANA, entendo pertinentes algumas considerações.

Este Juízo, no curso do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, proferiu decisão por meio da qual decretou a prisão

preventiva de CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, tendo como um dos fundamentos da decretação da custódia cautelar a necessidade de garantia da ordem pública, decisão essa que se acha acostada às fls. 1239/1257 dos autos do processo acima mencionado.

Naquela ocasião, disse este magistrado que:

"Quanto à garantia da ordem pública, faz-se necessária a custódia preventiva dos investigados para acautelar a credibilidade perante o meio social não apenas do Poder Judiciário, mas também dos Órgãos de investigação, dentre os quais a Polícia Civil, o Ministério Público e o próprio Tribunal de Justiça do RN, por meio de sua Comissão Especial de Investigação.

Outrossim, os delitos sob apuração são de extrema gravidade e de macroscópica repercussão social, uma vez que teriam sido praticados dentro do próprio Tribunal de Justiça, por quadrilha supostamente liderada por servidora efetiva dos quadros do Tribunal, ocasionado milionário prejuízo aos cofres públicos, de maneira que a soltura dos investigados de maneira tão precoce, logo em seguida à confissão de vários deles, em momento em que há evidente revolta na sociedade civil organizada, expressa por meio da mídia e das manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil, soa-me como medida imprudente e inadequada, na medida em que prejudicial à ordem pública, disseminando um nocivo sentimento de insegurança jurídica e de impunidade perante o corpo social.

No mais, consoante já entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "a garantia da ordem pública se revela ainda na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução penal". (STF, HC 89.143/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 09/06/2008)."

Ulteriormente, quando já em curso a vertente ação penal, este Juízo revogou a custódia preventiva imposta a CARLA UBARANA e a GEORGE LEAL, concedendo-lhes a liberdade provisória, o que fez nos termos da decisão que se acha acostada às fls. 2193/2196 dos autos do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, em apenso.

Contudo, fiz questão de deixar bem claro na fundamentação dessa decisão concessiva de liberdade provisória que o benefício estava sendo concedido a CARLA e a GEORGE unicamente em razão do desinteresse do Ministério Público na manutenção da prisão preventiva do casal, tanto que opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus, e não porque havia mudado de entendimento quanto à presença dos pressupostos e fundamentos necessários à decretação da prisão cautelar preventiva.

Na referida decisão, acostada às fls. 2193/2196 dos autos do processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001, disse textualmente o seguinte:

"Instado a se manifestar quanto ao referido pedido, o Ministério Público Estadual opinou pela concessão de liberdade provisória aos referidos acusados (...).

O processo penal brasileiro orienta-se pelas regras inerentes ao sistema acusatório, cabendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e a iniciativa da persecução penal em Juízo.

Assim, é entendimento deste magistrado que, salvo em situações de absoluta excepcionalidade, situação essa em cujos contornos não está inserido o caso sob enfoque, não apenas não é possível ao Judiciário decretar uma prisão preventiva de ofício, mas também não lhe é possível, no curso de uma ação penal, manter segregado um acusado quando o próprio 'dominus litis' entende deva o mesmo responder ao processo penal em liberdade.

Ora, no caso vertente, se o próprio Ministério Público, como

titular da ação penal pública, como curador dos mais caros anseios sociais, como interessado primeiro na persecução penal e na responsabilização criminal dos réus, não se mostra interessado na manutenção da custódia cautelar dos réus, não há como este Juízo insistir em manter os réus provisoriamente presos, ainda que em regime de prisão domiciliar, pois isso seria uma nítida afronta ao sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro e à própria imparcialidade da jurisdição.

Dessarte, diante do desinteresse do Ministério Público na manutenção da prisão preventiva dos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, a este Juízo resta conceder-lhes a liberdade provisória almejada pela defesa técnica (...)".

Sucedo que, encerrada a instrução processual e julgada a ação penal, com a imposição de sanção penal aos acusados condenados, sente-se este Juízo mais desapegado das regras que orientam o sistema processual acusatório, uma vez que a tese acusatória já foi devidamente apreciada, e, neste caso em particular, parcialmente acolhida nesta sentença.

Ao acolher, ainda que em parte, a tese acusatória, condenado os réus, não mais subsiste ao magistrado prolator da sentença de mérito a obrigação de manter a mesma neutralidade que ostentava na época da instrução penal, quando a persecução penal ainda não se tinha encerrado.

Ao revés, uma vez condenados os réus, a sentença há de tomar lado, não necessariamente o lado de qualquer das partes antagônicas, mas sim o lado representado pela própria necessidade de se imprimir efetividade aos seus comandos.

Já não mais se fala aqui em instrução criminal ou em persecução penal, nem em indícios de materialidade ou de autoria, mas sim de decisão, de juízo de certeza, de razões de convencimento.

Mesmo o princípio da presunção de não culpabilidade, constitucionalmente entronizado, acaba por se encolher um pouco frente às restrições a si impostas pela prolação de uma sentença condenatória, posto que recorrível, mormente em casos como o tratado nesta ação penal, em que os réus condenados são confessos e receberam prêmio pela efetiva colaboração que prestaram ao feito.

Dito isso, entendo que permanecem incólumes os pressupostos e fundamentos dos quais este Juízo se serviu para a decretação da prisão preventiva de CARLA UBARANA e GEORGE LEAL.

Aliás, se a custódia cautelar dos referidos réus, àquela época, já me parecia medida absolutamente necessária e imprescindível à garantia da ordem pública, agora, quando seguramente reconhecida a materialidade do delito, quando inequivocamente identificada a autoria e quando manifestamente constatada a culpabilidade de tais réus, com muito mais razão entendo absolutamente imprescindível o imediato recolhimento dos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL ao cárcere.

Com efeito, continuo a entender, e agora ainda com mais propriedade e segurança, que se faz necessária a custódia preventiva de CARLA UBARANA para acautelar a credibilidade do Poder Judiciário perante o meio social, uma vez que o delito cometido pela ré foi, de fato, de extrema gravidade e de macroscópica repercussão social, ademais de praticado dentro do próprio Tribunal de Justiça deste Estado, ocasionando milionário prejuízo aos cofres públicos.

O não recolhimento de CARLA UBARANA ao cárcere, logo em seguida à sua condenação em regime fechado pela prática de crime tão grave, sobretudo quando se tem em conta que ela é ré confessa, seria medida inadequada e socialmente temerária, na medida em que prejudicial à ordem pública, disseminando na coletividade, já cansada de tanta corrupção, já enojada com tantos desvios de dinheiro público, já perdendo a fé na República,

um nocivo sentimento de insegurança jurídica, de fragilidade do Estado e das suas instituições e, mais que tudo, de impunidade.

No mais, e aqui serei repetitivo, já entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *"a garantia da ordem pública se revela ainda na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução penal"* (STF, HC 89.143/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 09/06/2008).

Por tudo isso, visando ao resguardo da ordem pública, **nego à ré CARLA UBARANA o direito de recorrer em liberdade, e, por conseguinte, decreto-lhe novamente a prisão preventiva**, devendo ser expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Ainda quanto a CARLA UBARANA, como efeito específico da condenação, determino a perda do cargo de provimento efetivo que ocupa junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, devendo tal comando ser comunicado à Presidência da Corte Estadual de Justiça logo em seguida ao trânsito em julgado desta condenação.

Fixada a pena definitiva da ré CARLA UBARANA e estabelecidas as condições para seu cumprimento, passo a fixar, atento ao sistema trifásico imposto pelo Código Penal, a pena do réu **GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL**.

Do compulsar dos autos, a mim ficou bem claro que a personalidade do réu GEORGE LEAL mostra-se propensa à prática de condutas ardilosas e fraudulentas visando ao cometimento de delitos que lhe propiciem enriquecimento fácil.

Assim como sua esposa, e talvez até com mais ênfase que ela, GEORGE LEAL mostra-se orgulhoso das condutas criminosas que praticou, as quais detalha com especial soberba, como é possível perceber do seu interrogatório perante este Juízo, especialmente quando detalha, em minúcias

e pormenores, o passo a passo da construção e reforma da sua casa praiana em Baía Formosa, enfatizando a qualidade do material utilizado e o bom gosto arquitetônico.

Quanto aos veículos de luxo adquiridos com dinheiro público, GEORGE LEAL a eles se refere em interrogatório como se ainda estivesse sentado ao volante, tamanho o entusiasmo demonstrado.

Demais disso, GEORGE LEAL não demonstra qualquer remorso pelos ilícitos que cometeu, parecendo lhe incomodar tão somente o fato de haver envolvido seus amigos de juventude na trama delituosa, e nada mais, como é possível constatar da análise atenta de seu interrogatório judicial.

Agiu GEORGE LEAL, no mais, com indisfarçável dolo e premeditação, tendo sido ele o responsável pela captação dos "laranjas" CARLOS FASANARO e CARLOS EDUARDO PALHARES.

Não ostenta o réu, por outro lado, antecedentes criminais, e, quanto à sua conduta social antes do crime, os autos pouco revelam, de maneira que entendo que essas duas circunstâncias não de lhe favorecer na fixação da pena base.

O mesmo não posso dizer da motivação do delito, haja vista que GEORGE LEAL não buscou apenas satisfazer egoisticamente suas necessidades materiais, tendo motivações outras, como o desejo de ostentar, de dissipar o dinheiro alheio, de se exhibir, de galgar prestígio social e poder, motivos esses, todos, repugnantes à luz da moral e do direito.

As circunstâncias e as consequências extrapenais do delito igualmente não favorecem o réu GEORGE LEAL, primeiramente porque dolosamente aderiu a um plano ambicioso e de extrema ousadia capitaneado por sua esposa, em face do qual foram enganados servidores públicos da mais

alta Corte de Justiça do Estado, de onde se espera honradez e honestidade, e, em segundo lugar, porque, como já dissemos em relação à CARLA UBARANA, a conduta do acusado acabou por envolver outras pessoas na trama delituosa, dando causa à prisão, ao sequestro de bens, à exposição pública e ao ajuizamento de ação penal em desfavor de amigos seus, que sabia inocentes e que, no entanto, não hesitou em usá-los e manipulá-los, com extrema insensibilidade.

Devo dizer, porém, em arremate à análise das circunstâncias aptas a fundamentar a aplicação da pena base, que, embora agindo com dolo e premeditação, a culpabilidade de GEORGE mostra-se, se assim posso dizer, em grau um pouco inferior à culpabilidade de CARLA UBARANA, na medida em que era CARLA UBARANA, com sua inteligência aguçada, quem comandava, com maestria, rigidez e desenvoltura, as ações praticadas por GEORGE LEAL e pelos "laranjas" aos quais já fizemos referência, tanto que GEORGE, em seu interrogatório, afirma desconhecer pormenores das fraudes.

Diante da análise de todas essas circunstâncias, hei por bem, em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, e por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixar ao réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL a pena base de 7 (sete) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Havendo o acusado confessado a prática do crime, reduzo a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e de 50 (cinquenta) dias-multa, passando a pena para 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Diminuo a pena do acusado, outrossim, em mais um terço, por força da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, e nos termos da fundamentação já exposta alhures, passando a pena para 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Uma vez que foi reconhecida no corpo desta decisão a continuidade delitiva, aumento a pena do acusado em dois terços, por haverem sido dezenas as condutas delituosas praticadas, passando a pena para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

À míngua de quaisquer outras causas que importem em aumento ou diminuição, **fixo ao acusado GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL a pena definitiva de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.**

Por força do patamar superior a 4 (quatro) anos da pena privativa de liberdade aplicada, tornam-se incabíveis, no caso, a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Em razão dos fundamentos já expostos alhures, deixo de proceder, nesta sentença, à detração penal, uma vez que, consoante já dito, tenho por inconstitucional a Lei nº 12.736/2012.

Estabeleço para o réu GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, como regime inicial de cumprimento da pena, **o regime semiaberto**, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, atentando para a razoável situação econômica ainda ostentada pelo réu GEORGE LEAL, fixo-o em 1 (um) salário mínimo, nos padrões vigentes em fevereiro de 2011, data em que foram constatados os primeiros desvios ocorridos por força dos quatro processos mencionados na denúncia.

Condeno ainda o acusado GEORGE LEAL ao pagamento de metade das custas processuais.

Nego ao réu GEORGE LEAL, pelas mesmas razões já expostas em relação à CARLA UBARANA, a possibilidade de recorrer em liberdade desta condenação, e, por conseguinte, **decreto-lhe a prisão preventiva**, para garantia da ordem pública, devendo, uma vez capturado, ficar o réu recolhido em regime semiaberto, com a imediata expedição de Guia de Execução Penal Provisória ao Juízo das Execuções Penais.

Restituam-se imediatamente aos réus CLÁUDIA SUELI, CARLOS ALBERTO FASANARO e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO todos os bens que lhes foram apreendidos por ordem deste Juízo, e que porventura ainda não lhes tenham sido devolvidos, seja por decisão proferida nos autos desta ação penal, seja por força de decisão proferida em qualquer dos processos a este formalmente apensados.

Proceda-se de imediato, via BACENJUD, ao desbloqueio de todos os valores porventura ainda objeto de sequestro judicial pertencentes aos réus CLÁUDIA SUELI, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, e, quanto aos valores que lhe são pertencentes e que já foram transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, expeçam-se os competentes Alvarás de levantamento em favor dos réus absolvidos, acima nominados.

Quanto à quantia apurada em razão da alienação antecipada do automóvel pertencente ao réu CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, a qual se acha depositada em conta judicial, seja a mesma restituída de imediato ao referido acusado, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará.

Oficie-se ainda ao DETRAN/RN para que proceda ao imediato **cancelamento do sequestro e da indisponibilidade** de qualquer automóvel que esteja licenciado em nome dos acusados CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, por força de anterior ordem

emanada deste Juízo.

Oficie-se também a todos os Cartórios de Registro de Imóveis anteriormente comunicados da decisão que decretou o sequestro dos imóveis registrados em nome dos réus para que procedam, de imediato, ao cancelamento de eventuais anotações relativas a sequestro ou indisponibilidade de imóveis porventura registrados em nome dos acusados CLÁUDIA SUELI, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR e CARLOS EDUARDO PALHARES, decretados por este Juízo.

Oficie-se à Polícia Federal, de imediato, para que proceda à exclusão dos nomes dos réus CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA do cadastro das pessoas que se acham impedidas de sair do país.

Quanto aos valores já apurados ou a apurar em razão da alienação judicial antecipada já ordenada dos bens móveis, imóveis e automóveis de CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, sejam os mesmos, após o trânsito em julgado desta condenação, restituídos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para conta a ser indicada oportunamente por aquela Corte de Justiça, uma vez que se tratam de valores referentes a bens adquiridos com o produto do crime perpetrado.

Quanto aos valores sequestrados das contas correntes, contas de poupança e demais aplicações financeiras titularizadas pelos réus CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, sejam os mesmos, após o trânsito em julgado desta decisão, restituídos aos cofres do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, como forma de recomposição dos prejuízos causados pelos réus ao Erário, tendo sido precisamente essa a razão do sequestro.

Quanto aos valores em moeda estrangeira apreendidos com CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, ou por eles entregues a este Juízo por

ocasião da audiência de instrução, já convertidos ou ainda não convertidos em moeda nacional, sejam os mesmos, após o trânsito em julgado, entregues ao Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Presidente ou de quem por ele for formalmente indicado, como forma de recomposição dos prejuízos causados pelo crime perpetrado, haja vista que se trata de moeda estrangeira adquirida com o produto do delito, devendo a quantia já convertida e depositada em conta judicial ser transferida para conta corrente do Tribunal de Justiça.

Quanto à quantia em moeda nacional apreendida com CARLA UBARANA e GEORGE LEAL ou por eles entregue a este Juízo por ocasião da audiência de instrução realizada neste feito, e que se acha depositada em conta judicial, seja ela, após o trânsito em julgado, transferida para conta do Tribunal de Justiça do RN, conta essa a ser indicada oportunamente, por se tratar de produto do crime, o qual deve ser restituído.

Quanto aos demais bens pertencentes a CARLA UBARANA e a GEORGE LEAL, em relação aos quais não houve ordem anterior de alienação por parte deste Juízo, sejam os mesmos imediatamente restituídos aos referidos acusados, salvo quanto às armas e seus acessórios, em relação às quais este Juízo se pronunciará após o trânsito em julgado.

Desconstituo, no mais, desde já, todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos réus CARLOS FASANARO, CARLOS EDUARDO PALHARES e CLÁUDIA SUELI OLIVEIRA.

Devolvam-se ao Tribunal de Justiça do RN os processos administrativos apreendidos quando da execução de mandado de busca na residência de CARLA UBARANA e GEORGE LEAL, caso tal providência ainda não tenha sido tomada anteriormente.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão, por Ofício, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na pessoa de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aderson Silvino, ao Conselho Nacional

de Justiça, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, relator do processo administrativo que apura eventual participação dos Desembargadores Osvaldo Cruz e Rafael Godeiro nos desvios de recursos públicos do TJ/RN, e ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Inquérito Judicial nº 776/RN.

Encaminhe-se ainda cópia desta sentença ao Ministério Público Federal em Natal, para apuração de eventual crime contra a ordem tributária.

Com o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus condenados lançados no Rol dos Culpados, procedendo-se às demais comunicações legais necessárias.

Por oportuno, indefiro o pedido de fls. 1165/1166, porquanto não vislumbro possibilidade legal de reconhecimento de conexão entre uma ação penal e um procedimento de investigação criminal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Natal/RN, 25 de março de 2013.

José Armando Ponte Dias Junior
3º Juiz de Direito Auxiliar